

Teresina (PI) Quinta-feira, 11 de dezembro de 2025 - Edição nº 231/2025

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretaria de Processamento e Julgamento

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	35
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	45
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	49
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	61

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 10 de dezembro de 2025

Publicação: Quinta-feira, 11 de dezembro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



www.tcepi.tce.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



@tcepi



@tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/015159/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO CREDENCIAMENTO Nº 002/2025.

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 413/2025- GAV

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar ajuizada pelo Ministério Público de Contas, noticiando a existência de diversas irregularidades no Credenciamento nº 002/2025, instaurado pelo Município de Barra para aquisição de combustíveis, óleos lubrificantes e graxos, no valor estimado de R\$ 9.222.141,82.

O MPC destaca, em síntese:

- o Município adotou o credenciamento para a contratação de bem comum de mercado, sem demonstrar motivação técnica, estudo de inviabilidade competitiva ou cabimento excepcional do procedimento auxiliar, contrariando os arts. 74, IV, 78, 79 e 6º, XL da Lei nº 14.133/2021;

- inexiste regulamentação municipal definindo critérios estruturantes do credenciamento, em afronta ao art. 78, §1º, da NLL;

- a fase preparatória apresenta falhas substanciais, especialmente na pesquisa de preços, realizada com metodologia restrita e dissociada do mercado regional, em descumprimento dos arts. 18, 23, 24 e 5º da NLL;

- o Estudo Técnico Preliminar (ETP) contém contradições internas, reconhecendo a insuficiência do credenciamento e, paradoxalmente, adotando-o como modelo de contratação, em ofensa ao art. 18, §1º, incisos I, V e XIII;

- o risco de sobrepreço milionário é evidenciado pela discrepância entre o valor adotado pela Prefeitura (R\$ 7,90/litro de gasolina comum) e a média regional levantada pelo TCE/PI (R\$ 6,33/litro).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise preliminar revela a presença de elementos suficientes para o recebimento da representação, consoante art. 104, VI, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua lícitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(...) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar,

cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos).

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

Fumus boni iuris:

A probabilidade do direito resta evidenciada pelo conjunto de ilegalidades verificadas, dentre as quais destaco:

1. Indevida adoção do credenciamento para contratação de bens comuns, em desacordo com o art. 74, IV, que limita o credenciamento à hipótese de inexigibilidade quando caracterizada efetiva inviabilidade de competição, o que não ocorre para combustíveis — produto amplamente padronizado e competitivo.

2. Ausência de regulamentação prévia, em ofensa ao art. 78, §1º, que exige definição normativa dos critérios estruturantes do procedimento auxiliar.

3. Planejamento deficiente, contrariando o art. 18, especialmente quanto aos incisos:

- I – descrição da necessidade fundamentada em ETP;
- IV – definição de orçamento estimado com metodologia válida;
- VII – análise de regime de fornecimento com economia de escala;
- VIII – motivação da escolha do modelo de contratação.

4. Pesquisa de preços inválida, afrontando os arts. 23 e 24, por não observar:

- parâmetros de mediana de bancos públicos (art. 23, §1º, I);
- contratações similares (II);
- bases públicas oficiais (III);
- metodologia formal e memoriais de cálculo (art. 18, §1º, IV e VI).

5. ETP contraditório, descumprindo o art. 18, §1º, incisos V, VIII e XIII, ao reconhecer que o credenciamento não assegura preços competitivos.

6. Violção aos princípios estruturantes, especialmente:

- legalidade;
- planejamento;
- competitividade;

- economicidade;
- segregação de funções;
- motivação;
- segurança jurídica.

Esses elementos, em sua totalidade, revelam probabilidade qualificada de ilegalidade.

Periculum in mora:

O risco de lesão é concreto, atual e de difícil reparação, pois:

- a manutenção do credenciamento permite execução contratual imediata com preços R\$ 1,50 acima da mediana regional;
- o volume anual contratado gera risco de dano milionário ao erário;
- contratos e abastecimentos podem ser realizados a qualquer momento, consolidando prejuízos;
- a recomposição futura do dano é incerta, considerando a volatilidade do mercado de combustíveis e a execução complexa dos contratos.

A urgência, portanto, é evidente.

As informações apresentadas pelo Ministério Público de Contas e pelo MP Estadual demonstram indícios consistentes de violação à legislação de licitações, especialmente quanto:

- ao uso indevido do credenciamento, em dissonância com a Lei nº 14.133/2021, que o admite apenas em hipóteses excepcionais;
- à ausência de motivação idônea para afastamento do pregão eletrônico;
- à pesquisa de preços irregular, produzindo orçamento estimado artificialmente elevado;
- ao risco potencial de dano ao erário, dada a diferença significativa entre os valores utilizados e os preços médios regionais.

Configurados, portanto, os requisitos necessários ao conhecimento.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/2009 e art. 450 do Regimento Interno desta Corte, a concessão de medida cautelar pressupõe a presença conjunta do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Diante do exposto, os argumentos demonstram o atendimento ao requisito do sinal do bom direito o ***fumus boni iuris***, (verossimilhança do direito alegado) e do ***periculum in mora*** (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão).

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, **atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem oitiva da parte**, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Assim, estão preenchidos os requisitos legais para concessão da cautelar inaudita altera pars.

3. DECISÃO

Ante o exposto, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), **decido**, em caráter **cautelar e inaudita altera pars**, o que segue:

1. CONHECER a Representação, nos termos do art. 104, VI, da Lei nº 5.888/2009.
2. CONCEDER a **Medida Cautelar**, inaudita altera pars, com fundamento nos arts. 87 da Lei nº 5.888/2009, 450 do Regimento Interno e 300 do CPC, para **determinar** ao **Sr. EDILSON SÉRVULO DE SOUSA**, Prefeito Municipal de Barras:
 - a) a suspensão imediata do Credenciamento nº 002/2025 do Município de Barras/PI.
 - b) a paralisação de todos os contratos, abastecimentos, ordens de fornecimento e pagamentos decorrentes do referido credenciamento.
 - c) a proibição de prática de novos atos administrativos relacionados ao credenciamento impugnado, até ulterior deliberação desta Corte.
3. DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria de Julgamento e processamento;
4. Determinar à **Secretaria da Presidência** a **intimação** imediata do denunciado desta decisão o Sr. **EDILSON SÉRVULO DE SOUSA**, Prefeito Municipal de Barras, para que cumpram as medidas cautelares concedidas na presente Decisão, nos termos do art. 267, §4º do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).
5. Em seguida, encaminhe-se o Processo à **Seção de Elaboração de Ofícios**, para que se proceda a **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do gestor **EDILSON SÉRVULO DE SOUSA**, prefeito Municipal de Barras para que se manifeste no prazo de **15 (quinze) dias úteis** quanto às ocorrências relatadas, conforme previsto no art. 267, inciso II do RITCEPI.
6. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à **DFCONTRATOS** para contraditório e análise do cumprimento da presente decisão e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para parecer.

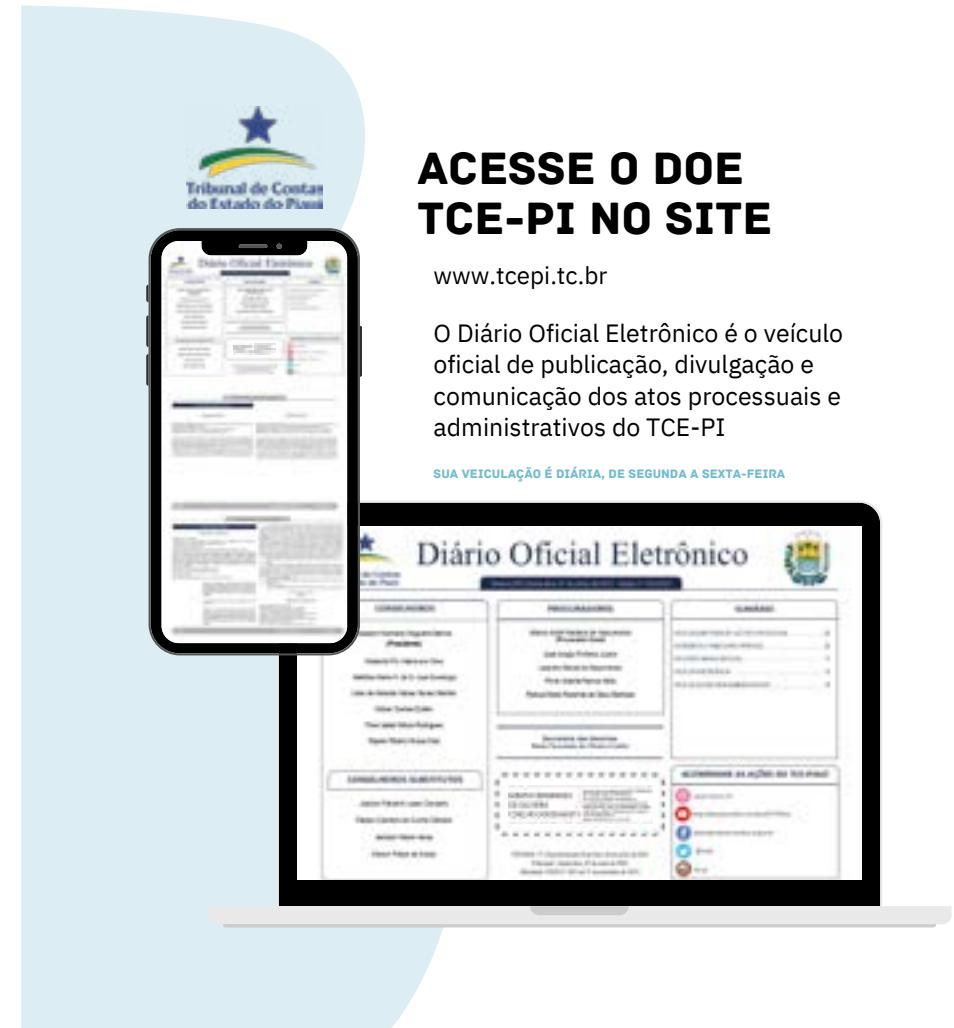
Publique-se. Cumpra-se

Teresina, 10 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

Relator Substituto



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/004160/2025

ACÓRDÃO Nº 489/2025 - 2ª CÂMARA.

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PE004/2025. - EXERCÍCIO 2025.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BURITI DOS LOPES

DENUNCIANTE: NOVA NETCOM TELECOM - CNPJ N.º 44.034.389/0001-61

DENUNCIADO: LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO(A)S: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA - OAB/PI N.º 4.709 (REPRESENTANDO O SR. WILTON CARVALHO DOS SANTOS, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 29.2) LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 30.2. LEANDRO OLIVEIRA SOUSA (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS.SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAUJO

REDATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 24/11/2025 A 28/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI. EXERCÍCIO DE 2025. CANCELAMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO SEM JUSTIFICATIVA FORMAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/2025, com o objetivo de contratar empresa especializada para fornecimento de pontos de acesso a Internet em fibra ótica para uso dos prédios dos municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em identificar se houveram falhas na contratação da empresa para prestação dos serviços de acesso a Internet em fibra ótica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades alegadas pela denunciante são todas procedentes. Aplica-se nesse caso o princípio da Probidade Administrativa, onde

se busca administração pública deve agir de forma honesta e íntegra, evitando qualquer tipo de corrupção ou irregularidade, e o princípio da Transparência, onde todos os atos e informações da licitação devem ser divulgados de forma clara e acessível, garantindo o controle social.

VI. DISPOSITIVO

4. Improcedência.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.88/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI).Lei 14.133/2021

Sumário: Denuncia em face do Pregão Eletrônico nº 004/2025. P.M de Buriti dos Lopes. 2025. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Denúncia contra o Município de Buriti dos Lopes, considerando o relatório de denúncia da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto do Redator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 43), **pela improcedente** dos presentes autos, tendo em vista que a Administração Municipal revogou o procedimento licitatório resultante de fato superveniente devidamente comprovado, nos termos do art. 71, da Lei nº 14.133/21, a Sr.^a **Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, Prefeita Municipal de Buriti dos Lopes**. Vencida a proposta de voto do Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo que, julgou parcialmente procedente a presente Denúncia para Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, com aplicação de multa de 4.000 UFRs/PI. Redator

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: residente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 28/11/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

PROCESSO TC/004160/2025

ACÓRDÃO Nº 489- A/2025 - 2ª CÂMARA.

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PE004/2025. - EXERCÍCIO 2025.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BURITI DOS LOPES

DENUNCIANTE: NOVA NETCOM TELECOM - CNPJ N.º 44.034.389/0001-61

DENUNCIADO: LEANDRO OLIVEIRA SOUSA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADO(A)S: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA - OAB/PI N.º 4.709 (REPRESENTANDO O SR. WILTON CARVALHO DOS SANTOS, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 29.2) LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 30.2. LEANDRO OLIVEIRA SOUSA (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS.SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAUJO

REDATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 24/11/2025 A 28/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI. EXERCÍCIO DE 2025. CANCELAMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO SEM JUSTIFICATIVA FORMAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/2025, com o objetivo de contratar empresa especializada para fornecimento de pontos de acesso a Internet em fibra ótica para uso dos prédios dos municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em identificar se houveram falhas na contratação da empresa para prestação dos serviços de acesso a Internet em fibra ótica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades alegadas pela denunciante são todas procedentes. Aplica-se nesse caso o princípio da Probidade Administrativa, onde se busca administração pública deve agir de forma honesta e íntegra, evitando qualquer tipo de corrupção ou irregularidade, e o princípio da Transparéncia, onde todos os atos e informações da licitação devem ser divulgados de forma clara e acessível, garantindo o controle social.

VI. DISPOSITIVO

4. Improcedência.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.88/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI).Lei 14.133/2021

Sumário: Denuncia em face do Pregão Eletrônico nº 004/2025. P.M de Buriti dos Lopes. 2025. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Denúncia contra o Município de Buriti dos Lopes, considerando o relatório de denúncia da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto do Redator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 43), **pela improcedente** dos presentes autos, e o gestor **Leandro Oliveira Sousa (Secretário Municipal de Administração)**, **sem aplicação de sanções**. Vencida a proposta de voto do Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo que, julgou parcialmente procedente a presente Denúncia para Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, com aplicação de multa de 4.000 UFRs/PI. Redator

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: residente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 28/11/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

PROCESSO TC/004160/2025

ACÓRDÃO Nº 489-B/2025 - 2ª CÂMARA.

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PE004/2025. - EXERCÍCIO 2025.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BURITI DOS LOPES

DENUNCIANTE: NOVA NETCOM TELECOM - CNPJ N.º 44.034.389/0001-61

DENUNCIADO: WILTON CARVALHO DOS SANTOS – PREGOEIRO

ADVOGADO(A)S: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA - OAB/PI N.º 4.709 (REPRESENTANDO O SR. WILTON CARVALHO DOS SANTOS, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 29.2) LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 30.2. LEANDRO OLIVEIRA SOUSA (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS.SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAUJO

REDATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 24/11/2025 A 28/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI. EXERCÍCIO DE 2025. CANCELAMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO SEM JUSTIFICATIVA FORMAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/2025, com o objetivo de contratar empresa especializada para fornecimento de pontos de acesso a Internet em fibra ótica para uso dos prédios dos municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em identificar se houveram falhas na contratação da empresa para prestação dos serviços de acesso a Internet em fibra ótica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades alegadas pela denunciante são todas procedentes. Aplica-se nesse caso o princípio da Probidade Administrativa, onde

se busca administração pública deve agir de forma honesta e íntegra, evitando qualquer tipo de corrupção ou irregularidade, e o princípio da Transparéncia, onde todos os atos e informações da licitação devem ser divulgados de forma clara e acessível, garantindo o controle social.

VI. DISPOSITIVO

4.Improcedência.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.88/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI).Lei 14.133/2021

Sumário: Denuncia em face do Pregão Eletrônico nº 004/2025. P.M de Buriti dos Lopes. 2025. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Denúncia contra o Município de Buriti dos Lopes, considerando o relatório de denúncia da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto do Redator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 43), **pela improcedente** dos presentes autos, e ao gestor **Wilton Carvalho dos Santos (Pregoeiro)**, **sem aplicação de sanções**. Vencida a proposta de voto do Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo que, julgou parcialmente procedente a presente Denúncia para Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, com aplicação de multa de 4.000 UFRs/PI. Redator

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: residente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 28/11/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

PROCESSO TC/012970/2025

ACÓRDÃO Nº 465/2025-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 405/2025 – SPC
PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO TC-004515/2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

RECORRENTE: NATANAEL SALES DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: FRANCISCO LUCIÉ VIANA FILHO – OAB/PI Nº 7.757 (PROCURAÇÃO – PEÇA 06)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL: 24/11/2025 A 28/11/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ACÓRDÃO Nº 405/2025-SPC. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

I CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração visando modificar o Acordão nº 405/2025-SPC, proferido nos autos do processo de Representação (TC/004515/2025), que foi julgada procedente, com aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Natanael Sales de Sousa, além de expedição de Determinações.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar a proporcionalidade da medida aplicada em face das irregularidades apontadas no julgamento da Representação.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Os fatos geradores da multa permanecem hígidos, sendo a sanção aplicada necessária, uma vez que busca corrigir a conduta irregular e dissuadir a repetição de práticas semelhantes, preservando a lisura da prestação de contas do ente fiscalizado.

IV. DISPOSITIVO

4. Desprovimento do Recurso de Reconsideração. Manutenção do valor da multa aplicada ao gestor. Unanimidade.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, inciso II, da Constituição Federal; art. 313, V, a, do Código de Processo Civil; arts. 79, I e 152, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c arts. 206, II e 423, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Representação. Conhecimento. Desprovimento. Manutenção do Acordão. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Recurso de Reconsideração apresentado à peça 01, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto do Relator (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade dos votos**, concordando com parecer Ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 12), **julgar pelo CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/003610/2025

ACÓRDÃO Nº 481/2025 - 2ª CÂMARA.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024

REPRESENTANTE: SOLL SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA

REPRESENTADO/UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

RESPONSÁVEL: MARIAJOSÉANDRADE SANTOS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADO (A)S: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO PEÇA Nº 31.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 24/11/2025 A 28/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024. NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÕES.

I CASO EM EXAME

1. Representação formulada com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Soll Serviços, Obras e Locações Ltda – SOLL, em face dos Srs. JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL, ROBERTO VISGUEIRA MACEDO – PREGOEIRO e MARIA JOSÉ ANDRADE SANTOS – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, em razão de supostas irregularidades do Pregão Eletrônico nº 028/2024/SRP, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de terceirização de mão de obra, visando o atendimento da demanda das unidades escolares que compõem a rede pública municipal de ensino de Campo Maior - PI.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A representação aponta irregularidades no procedimento licitatório, notadamente a inabilitação da representante por suposto descumprimento da exigência legal de reserva de cargos para pessoas com deficiência (PCD), prevista no edital. A representante ainda sustentou que sua proposta era mais vantajosa economicamente e que a inabilitação decorreu de formalismo excessivo, sem observância aos princípios da razoabilidade e do contraditório.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A questão central não se limita à verificação do cumprimento formal das exigências editalícias, mas envolve a interpretação sistemática dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos na Lei nº 14.133/2021: razoabilidade, proporcionalidade, contraditório, ampla defesa e busca da proposta mais vantajosa.

4. No caso concreto, verifico que a inabilitação da empresa SOLL decorreu da ausência de certidões externas que comprovassem o cumprimento da cota legal de PCD, embora o edital previsse apenas a apresentação de declaração. A Administração, ao exigir documento não previsto como obrigatório e ao desconsiderar a possibilidade de diligência para sanar eventual dúvida, incorreu em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tal conduta, além de desarrazoada, resultou na contratação por valor superior em R\$ 1.519.066,20, o que não se coaduna com o princípio da economicidade.

5. Assim, convencimento deste relator se firma na premissa de que a legalidade não pode ser interpretada de forma isolada, mas em harmonia com os princípios que norteiam a gestão pública. A jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que falhas formais sanáveis não devem ensejar desclassificação automática, sob pena de sacrificar o interesse público em prol de um rigorismo injustificado.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Multa. Determinações.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021; art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I c/c III, do Regimento Interno TCE/PI.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Campo Maior. Procedência. Aplicação de Multa. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à representação contra o **município de Campo Maior**, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV Divisão Técnica (peça nº 19), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV Divisão Técnica (peça nº 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 37), o voto do Relator (peça nº 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 40), pela **procedência** da presente representação para Maria José Andrade Santos.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 40), pela **aplicação de multa, no valor de 500 UFR/PI, a Sra. Maria José Andrade Santos** (secretária de educação do município de Campo Maior/PI), com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I c/c III, do Regimento Interno TCE/PI;

Decidiu, também, a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 40), **determinar** à administração de Campo Maior que:

se abstinha de promover aditivos contratuais relativos ao Contrato CW006681/25;

- se abstinha de prorrogar a Ata de Registro de Preços;
- se abstinha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 28/11/2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/003610/2025

ACÓRDÃO Nº 481-A/2025 - 2ª CÂMARA.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024

REPRESENTANTE: SOLL SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA

REPRESENTADO/UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

RESPONSÁVEL: ROBERTO VISGUEIRA MACEDO (PREGOEIRO)

ADVOGADO (A): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 24/11/2025 A 28/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024. AUSÊNCIA DE MARGEM PARA DECISÃO AUTÔNOMA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I CASO EM EXAME

Representação formulada com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Soll Serviços, Obras e Locações Ltda – SOLL, em face dos Srs. JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL, ROBERTO VISGUEIRA MACEDO – PREGOEIRO e MARIA JOSÉ ANDRADE SANTOS – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, em razão de supostas irregularidades do Pregão Eletrônico nº 028/2024/SRP, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de terceirização de mão de obra, visando o atendimento da demanda das unidades escolares que compõem a rede pública municipal de ensino de Campo Maior - PI.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A representação aponta irregularidades no procedimento licitatório, notadamente a inabilitação da representante por suposto descumprimento da exigência legal de reserva de cargos para pessoas com deficiência (PCD), prevista no edital. A representante ainda sustentou que sua proposta era mais vantajosa economicamente e que a inabilitação decorreu de formalismo excessivo, sem observância aos princípios da razoabilidade e do contraditório.

III – RAZÕES DE DECIDIR

O pregoeiro embora tenha conduzido o certame, sua atuação foi estritamente vinculada às normas do edital e às orientações superiores, não havendo margem para decisão autônoma. Não se identificam elementos que indiquem dolo ou má-fé, mas sim cumprimento de atribuições técnicas. Por isso, entendo que a responsabilização deve recair sobre a autoridade superior, que detinha poder decisório e competência para corrigir falhas, afastando a aplicação de multa ao pregoeiro.

IV. DISPOSITIVO

7. Não aplicação de sanções. Não aplicação de Multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Campo Maior. Não aplicação de sanções. Não aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à representação contra o **município de Campo Maior**, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV Divisão Técnica (peça nº 19), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV Divisão Técnica (peça nº 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 37), o voto do Relator (peça nº 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 40), pela **não aplicação de sanções** para Roberto Visgueira Macedo.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 40), pela **não aplicação de multa**, ao Sr. Roberto Visgueira Macedo (pregoeiro) por entender que sua atuação foi estritamente vinculada às normas do edital e às orientações superiores, sem margem para decisão autônoma.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 28/11/2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/014758/2024

ACÓRDÃO Nº 438/2025-PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-IRREGULARIDADES NAS TOMADAS DE PREÇOS Nº 07/2024 E 38/2024

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ – SETRANS/PI

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO - DFINFRA

REPRESENTADO: JONAS MOURADEARAÚJO-SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRALEAL JÚNIOR-OAB/PI Nº 9.452 E OUTRA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 10-11 A 14-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELÉPIDO. UTILIZAÇÃO DE SOLUÇÃO INEXISTENTE NO MERCADO LOCAL. ANTIECONOMICIDADE. RISCO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PROPOSIÇÃO DE SOLUÇÕES PARA GARANTIR A ECONOMIA PROCESSUAL. REVISÃO DE PREÇOS. CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS. READEQUAÇÃO DOS PREÇOS. PROCEDÊNCIA. ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão de irregularidades em licitação e contratação.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar irregularidades nas Tomadas de Preços nº 07/2024 e 38/2024 deflagradas pela SETRANS/PI para a contratação de serviços de pavimentação em paralelepípedo em municípios piauienses.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Da análise do procedimento constatou-se a utilização de solução inexistente no mercado local, ocasionando antieconomicidade, apta a gerar superfaturamento em caso de efetivação da contratação.

4. Por meio da Nota Técnica TCE/PI nº 01/2024-DFINFRA, analisando o contexto das contratações das obras de pavimentação em paralelepípedo no âmbito do Estado do Piauí, observou-se que as condições de contexto local não se adequam aos insumos adotados pelo SINAPI e ORSE.

5. A defesa reconheceu os apontamentos feitos pela unidade técnica e propôs solução para as falhas identificadas, como forma de garantir a economia processual e visando o melhor interesse público, por meio da revisão de planilhas orçamentárias com a readequação dos custos.

6. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 14.133/2021, é possível a alteração das quantidades inicialmente contratadas, desde que justificada por necessidade superveniente e dentro dos limites legais, possibilitando-se certa flexibilidade para que o contrato atenda, de forma eficiente, ao interesse público, aproveitando-se o mesmo procedimento licitatório.

8. Considerando-se as consequências práticas da decisão e o empenho dos responsáveis em regularizar as impropriedades constatadas, não houve aplicação de multa.

IV- DISPOSITIVO

9. Procedência. Expedição de alerta.

Normativos relevantes citados: art. 124 da Lei nº 14.133/2021; Nota Técnica TCE/PI nº 01/2024.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ – SETRANS/PI, exercício 2024. Irregularidades nas Tomadas de Preços nº 07/2024 e 38/2024 referentes à contratação de empresa especializada para especializada para a execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo. Apresentação de soluções pela defesa para sanar as irregularidades por meio da revisão das planilhas orçamentárias. Procedência. Alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata de Representação formulada em face da SETRANS-PI, noticiando possíveis irregularidades nas Tomadas de Preços nº 07/2024 e 38/2024, referentes à contratação de empresa especializada para a execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo nos municípios de Piracuruca e Milton Brandão, respectivamente, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFINFRA II (peças 3 e 24), a manifestação defensiva (peça 21.1), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), nos seguintes termos:

a) pela **procedência** da presente representação, visto que houve a deflagração de certames com a utilização de solução inexistente no mercado local, ocasionando antieconomicidade, apta a gerar superfaturamento em caso de efetivação da contratação.

b) pela **expedição de alerta** ao responsável para que observe os termos da Nota Técnica TCE/PI nº 01/2024 quando da contratação e execução de obras de pavimentação em paralelepípedo no Estado e nos Municípios do Piauí.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias – Portaria nº 850/2025).

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 721/2025 – Férias) e Cons. Subst. Delano Carneiro Câmara (Portaria nº 829/2025 – Licença Compensatória).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual em Teresina, em 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014758/2024

ACÓRDÃO Nº 438-A/2025-PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-IRREGULARIDADES NAS TOMADAS DE PREÇOS Nº 07/2024 E 38/2024

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ – SETRANS/PI
EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO - DFINFRA

REPRESENTADA: CAROLINE LACERDA MARQUES-PREGOEIRA

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR-OAB/PI Nº 9.452 E OUTRA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 10-11 A 14-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO. UTILIZAÇÃO DE SOLUÇÃO INEXISTENTE NO MERCADO LOCAL. ANTIECONOMICIDADE. RISCO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PROPOSIÇÃO DE SOLUÇÕES PARA GARANTIR A ECONOMIA PROCESSUAL. REVISÃO DE PREÇOS. CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS. READEQUAÇÃO DOS PREÇOS. ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão de irregularidades em licitação e contratação.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar irregularidades nas Tomadas de Preços nº 07/2024 e 38/2024 deflagradas pela SETRANS/PI para a contratação de serviços de pavimentação em paralelepípedo em municípios piauienses.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Da análise do procedimento constatou-se a utilização de solução

inexistente no mercado local, ocasionando antieconomicidade, apta a gerar superfaturamento em caso de efetivação da contratação.

4. Por meio da Nota Técnica TCE/PI nº 01/2024-DFINFRA, analisando o contexto das contratações das obras de pavimentação em paralelepípedo no âmbito do Estado do Piauí, observou-se que as condições de contexto local não se adequam aos insumos adotados pelo SINAPI e ORSE.

5. A defesa reconheceu os apontamentos feitos pela unidade técnica e propôs solução para as falhas identificadas, como forma de garantir a economia processual e visando o melhor interesse público, por meio da revisão de planilhas orçamentárias com a readequação dos custos.

6. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 14.133/2021, é possível a alteração das quantidades inicialmente contratadas, desde que justificada por necessidade superveniente e dentro dos limites legais, possibilitando-se certa flexibilidade para que o contrato atenda, de forma eficiente, ao interesse público, aproveitando-se o mesmo procedimento licitatório.

8. Considerando-se as consequências práticas da decisão e o empenho dos responsáveis em regularizar as impropriedades constatadas, não houve aplicação de multa.

IV- DISPOSITIVO

9. Expedição de alerta.

Normativos relevantes citados: art. 124 da Lei nº 14.133/2021; Nota Técnica TCE/PI nº 01/2024.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ – SETRANS/PI, exercício 2024. Irregularidades nas Tomadas de Preços nº 07/2024 e 38/2024 referentes à contratação de empresa especializada para especializada para a execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo. Apresentação de soluções pela defesa para sanar as irregularidades por meio da revisão das planilhas orçamentárias. Alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unâime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata de Representação formulada em face da SETRANS-PI, noticiando possíveis irregularidades nas Tomadas de Preços nº 07/2024 e 38/2024, referentes à contratação de empresa especializada para a execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo nos municípios de Piracuruca e Milton Brandão, respectivamente, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFINFRA II (peças 3 e 24), a manifestação defensiva (peça 21.1), o Parecer do Ministério Público

de Contas (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), nos seguintes termos:

a) pela expedição de alerta à responsável para que observe os termos da Nota Técnica TCE/PI nº 01/2024 quando da contratação e execução de obras de pavimentação em paralelepípedo no Estado e nos Municípios do Piauí.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias – Portaria nº 850/2025).

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 721/2025 – Férias) e Cons. Subst. Delano Carneiro Câmara (Portaria nº 829/2025 – Licença Compensatória).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual em Teresina, em 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/014758/2024

ACÓRDÃO Nº 438-B/2025-PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-IRREGULARIDADES NAS TOMADAS DE PREÇOS Nº 07/2024 E 38/2024

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ – SETRANS/PI

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO - DFINFRA

REPRESENTADO: ALBERTO DJANIR BOTÊLHO MOREIRA-DIRETOR DE TRANSPORTE E DE INTERMODAIS E ENGENHEIRO ORÇAMENTISTA

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR-OAB/PI Nº 9.452 E OUTRA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 10-11 A 14-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELÉPÍPEDO. UTILIZAÇÃO DE SOLUÇÃO INEXISTENTE NO MERCADO LOCAL. ANTECONOMICIDADE. RISCO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PROPOSIÇÃO DE SOLUÇÕES PARA GARANTIR A ECONOMIA PROCESSUAL. REVISÃO DE PREÇOS. CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS. READEQUAÇÃO DOS PREÇOS. ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão de irregularidades em licitação e contratação.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar irregularidades nas Tomadas de Preços nº 07/2024 e 38/2024 deflagradas pela SETRANS/PI para a contratação de serviços de pavimentação em paralelepípedo em municípios piauienses.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Da análise do procedimento constatou-se a utilização de solução inexistente no mercado local, ocasionando antieconomicidade, apta a gerar superfaturamento em caso de efetivação da contratação.

4. Por meio da Nota Técnica TCE/PI nº 01/2024-DFINFRA, analisando o contexto das contratações das obras de pavimentação em paralelepípedo no âmbito do Estado do Piauí, observou-se que as condições de contexto local não se adequam aos insumos adotados pelo SINAPI e ORSE.

5. A defesa reconheceu os apontamentos feitos pela unidade técnica e propôs solução para as falhas identificadas, como forma de garantir a economia processual e visando o melhor interesse público, por meio da revisão de planilhas orçamentárias com a readequação dos custos.

6. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 14.133/2021, é possível a alteração das quantidades inicialmente contratadas, desde que justificada por necessidade superveniente e dentro dos limites legais, possibilitando-se certa flexibilidade para que o contrato atenda, de forma eficiente, ao interesse público, aproveitando-se o mesmo procedimento licitatório.

8. Considerando-se as consequências práticas da decisão e o empenho dos responsáveis em regularizar as impropriedades constatadas, não houve aplicação de multa.

IV- DISPOSITIVO

9. Expedição de alerta.

Normativos relevantes citados: art. 124 da Lei nº 14.133/2021; Nota Técnica TCE/PI nº 01/2024.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ – SETRANS/PI, exercício 2024. Irregularidades nas Tomadas de Preços nº 07/2024 e 38/2024 referentes à contratação de empresa especializada para especializada para a execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo. Apresentação de soluções pela defesa para sanar as irregularidades por meio da revisão das planilhas orçamentárias. Alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata de Representação formulada em face da SETRANS-PI, noticiando possíveis irregularidades nas Tomadas de Preços nº 07/2024 e 38/2024, referentes à contratação de empresa especializada para a execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo nos municípios de Piracuruca e Milton Brandão, respectivamente, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFINFRA II (peças 3 e 24), a manifestação defensiva (peça 21.1), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), nos seguintes termos:

a) pela expedição de **alerta** ao responsável para que observe os termos da Nota Técnica TCE/PI nº 01/2024 quando da contratação e execução de obras de pavimentação em paralelepípedo no Estado e nos Municípios do Piauí.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias – Portaria nº 850/2025).

Ausente(s): Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 721/2025 – Férias) e Cons. Subst. Delano Carneiro Câmara (Portaria nº 829/2025 – Licença Compensatória).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual em Teresina, em 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/ 008157/2024

ACÓRDÃO Nº 466/2025 – PLENO

ASSUNTO: AUDITORIA

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 02/22- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A IMPLANTAÇÃO DE PISTA DE POUSO E DECOLAGEM COM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ DO AERÓDROMO DE URUÇUÍ

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES- SETRANS-PI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO - SECRETÁRIO ESTADUAL DE TRANSPORTES

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 21.11.2025 A 28.11.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. AUDITORIA. AVALIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO. IRREGULARIDADES. ESPECIFICAÇÃO INADEQUADA DO LITIGANTE ASFÁLTICO UTILIZADO NO SERVIÇO DE IMPRIMAÇÃO. ESPESSURA DO PAVIMENTO EXECUTADO NA PISTA DE POUSO DO AERÓDROMO DE URUÇUÍ E A VARIAÇÃO NO TEOR LIGANTE EM DESCONFORMIDADE COM ESPECIFICAÇÃO DA AERONÁUTICA INFRAERO 04.05.610– CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE. UTILIZAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO PAVIMENTO DE UMA QUANTIDADE SIGNIFICATIVAMENTE MENOR DE BRITA E MAIOR DE AREIA. SUPERFATURAMENTO QUANTITATIVO. SANEAMENTO. CORREÇÃO DOS PREÇOS. REALIZAÇÃO DE GLOSA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

I- CASO EM EXAME

1. Auditoria prevista no Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2024/2025 (tema 46), destinada a avaliar os processos de avaliação da infraestrutura e desenvolvimento urbano, execução dos serviços de implantação de pista de pouso e decolagem com pavimentação asfáltica em CBUQ do Aeródromo de Uruçuí, realizado pela Secretaria de Estado dos Transportes do Piauí – SETRANS, abrangendo o exercício de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar a regularidade na execução de obras e serviços de engenharia, com foco na verificação da etapa de liquidação das despesas, na fiscalização efetiva da administração, na qualidade dos materiais utilizados e no atendimento de normas e padrões técnicos aplicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que os preços de referência para a aquisição dos ligantes asfálticos, que fundamentaram a Concorrência nº 05/2021, foram obtidos com base em cotação de mercado e estavam acima dos preços da ANP (Agência Nacional do Petróleo) resultando em sobrepreço que se converteu em superfaturamento.

4. A auditoria demonstrou algumas inconsistências na execução dos serviços de engenharia de implantação de pista de pouso e decolagem com pavimentação asfáltica em CBUQ de Aeródromo municipal, tais como: a) especificação inadequada do litigante asfáltico utilizado no serviço de impressão, especificando-se CM-30 ao invés de Emulsão Asfáltica para Impressão (EAI), que representaria menor preço e menor impacto ambiental; b) espessura do pavimento executado na pista de pouso do aeródromo de Uruçuí e a variação no teor ligante estavam em desconformidade com especificação da Aeronáutica INFRAERO 04.05.610 – CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE; c) utilização na composição do pavimento de uma quantidade significativamente menor de brita e maior de areia, deixando todos os lotes analisados fora da faixa granulométrica de projeto para a finalidade da pista, com base na especificação da Aeronáutica INFRAERO 04.05.610 – CBUQ.

5. Tais inconsistências foram sanadas com a adoção de providências para adequação da obra às orientações desta Corte, com a realização de glosa em tempo oportuno, readequando as planilhas de medição à realidade fática da obra.

6. A adoção de medidas para sanear os problemas detectados na obra em questão, com providências para adequação da obra às orientações desta Corte trouxe benefícios ao erário e à sociedade.

IV. DISPOSITIVO

7. Determinação. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: normas do DNIT ES 031/2006 e PRO 277/1997.

Sumário: Auditoria em face da Secretaria de Estado dos Transportes do Piauí, exercício 2024. Determinação. Recomendações. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria instaurada, de ofício, pela Diretoria de Fiscalização em Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, por meio da II Divisão Técnica, com o objetivo de avaliar a execução dos serviços de implantação de pista de pouso e decolagem com pavimentação asfáltica em CBUQ do Aeródromo de Uruçuí, com extensão de 1.400 m e largura 23,00 m, a partir do contrato nº 02/22, considerando o Relatório de Instrução (peças nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 34) e o mais que dos autos consta, o Pleno, em sessão virtual, em consonância parcial com o parecer ministerial, decidiu por unanimidade acompanhando o voto da Relatora (peça nº 38), pela adoção das seguintes medidas:

a) determinar que a Secretaria Estadual de Transportes (SETRANS) revise todos os contratos que contenham o serviço de imprimação utilizando o insumo CM-30, substituindo-o pela Emulsão Asfáltica para Imprimação (EAI), que é mais econômico e ambientalmente adequado, no prazo de 60 dias, enviando a esta Corte todas as providências tomadas, considerando que o pagamento indevido do CM-30 foi identificado também no processo TC/007040/2024, evidenciando reincidência dessa prática irregular;

b) recomendar que o SETRANS implemente um programa contínuo de capacitação e treinamento para os profissionais técnicos do órgão, tendo em vista as falhas significativas encontradas nas etapas de projeto, execução e fiscalização da obra auditada, bem como o significativo volume de recursos empregado pelo SETRANS em obras de pavimentação no Estado do Piauí. Esse programa deve abranger as melhores práticas em planejamento de infraestrutura rodoviária, gestão de projetos, análise de tráfego, e fiscalização da execução de obras, com o objetivo de aprimorar a qualidade e a eficiência dos processos relacionados às obras de pavimentação

c) recomendar que o SETRANS estabeleça parcerias com universidades e instituições de pesquisa para desenvolver estudos e projetos conjuntos, dando enfoque no adequado controle tecnológico das obras de pavimentação asfáltica. Essas parcerias podem contribuir para a inovação e a melhoria contínua dos processos técnicos e de planejamento do órgão.

d) recomendar que a administração, tendo em vista o seu poderdever de fiscalização, exija da contratada um efetivo controle tecnológico, de acordo com as normas do DNIT ES 031/2006 e PRO 277/1997, uma vez que, quaisquer problemas causados pela má execução de obras de pavimentação asfáltica repercutem demasiadamente nas condições de serventia e principalmente na vida útil do pavimento.

Destaque-se que, as determinações e recomendações aqui apresentadas visam corrigir as falhas identificadas na auditoria, fortalecendo a capacidade técnica e operacional da SETRANS, de modo que, com a implementação dessas medidas, o órgão possa assegurar a execução de projetos de infraestrutura rodoviária com maior qualidade, eficiência e segurança para a população.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005560/2025

ACÓRDÃO Nº 467/2025 – PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025 - SESAPI

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAPI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: EZIO CASTILHO PAIVA, OAB/SP Nº 270.965 E OUTROS

DENUNCIADO: ANTONIO LUIZ SOARES – SECRETÁRIO DE SAÚDE

ADVOGADO: TAIS GUERRA FURTADO, OAB/PI Nº 10.194

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 24-11-2025 A 28-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO POR MOTIVO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em Pregão Eletrônico que tinha como objeto a contratação de serviços para Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final dos Resíduos dos Serviços de Saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de supostas exigências indevidas de certificados de qualidade operacional dos licitantes em violação aos princípios licitatórios, em especial a competitividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Denúncia alega que o Termo de Referência do edital previu indevidamente como exigência para qualificação técnica a apresentação de certificados de qualidade operacional a fim de comprovar o atendimento pelos licitantes de padrões de eficiência e conformidade com a legislação ambiental e sanitária, exigência essa que, segundo a denunciante, ofende o princípio da isonomia e competitividade.

4. Contudo, o órgão licitante, por motivos de oportunidade e conveniência administrativa, optou por revogar a licitação antes mesmo da fase de adjudicação do objeto, nos termos do art. 71, II, da lei 14.133/2021 e SUM 473, STF.

5. Diante da perda superveniente do objeto, não subsiste razão para o prosseguimento da denúncia, devendo esta ser arquivada, nos termos do art. 402 do Regimento Interno desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

6. Arquivamento. Perda do objeto.

Normativos e jurisprudência relevantes citados: art. 71, II, da Lei 14.133/2021 e Súmula 473 do STF.

Sumário: Denúncia. Secretaria de Estado da Saúde. Exercício 2025. Pregão Eletrônico. Irregularidades. Revogação da licitação por motivo de oportunidade e conveniência da Administração. Perda superveniente do objeto. Arquivamento. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., representada pelo Sr. Osvaldo Vieira Correa, em face da Secretaria do Estado de Saúde, por meio de seu Secretário, Sr. Antônio Luiz Soares, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02/2025, que tem como objeto a “Contratação de serviços para Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final dos Resíduos dos Serviços de Saúde (RSS) dos grupos “A”, “B”, “E” e “D” gerados pelas Unidades de Saúde administradas pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), considerando a Decisão Monocrática nº 131/2025-GWA (peça 7), a defesa do

responsável (peça 14.1), o relatório de instrução da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da relatora (peça 23) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), pelo ARQUIVAMENTO da denúncia em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 402, do Regimento Interno do TCE-PI, sem envio/comunicação, sem determinação e sem recomendação.

Presidente da Sessão: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues e Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Suspeito(s)/Impedido(s): Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno em Teresina, 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011038/2025

ACÓRDÃO Nº 469/2025 - PLENO

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 274/2025 PROFERIDA NOS AUTOS DE DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-TC/004348/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2025

AGRAVANTE: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA-OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 24.11.2025 A 28.11.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU MEDIDA CAUTELAR.

MANUTENÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SOBREPREÇO. DANO AO ERÁRIO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CAUTELAR.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto em face de decisão monocrática proferida em processo de denúncia que suspendeu pagamentos contratuais haja vista os indícios de uso indevido de contratação por inexigibilidade de licitação e possível sobrepreço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente busca a reconsideração da decisão originária visando a continuidade contratual alegando a inexistência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* aptos a manter da decisão cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em sede de denúncia, a unidade técnica constatou as seguintes irregularidades no contrato em análise: a) Ausência de exclusividade do fornecedor e ausência dos requisitos para contratação por inexigibilidade de licitação; b) Ausência de estudo técnico preliminar; c) sobrepreço e ausência de economia de escala;

4. O recorrente não conseguiu afastar o sobrepreço, uma vez que restaram ausentes: a pesquisa de preços no processo de contratação (art. 23, §4º e art. 72, inciso VII da Lei nº 14.133/2021) e as notas fiscais emitidas na contratação para que se pudesse ter conhecimento do “preço de capa” e, consequentemente, da aplicação do percentual de 20% de desconto mínimo na prática comercial comum no mercado editorial para vendas institucionais. Ademais, o valor dos kits adquiridos pelo município em questão foi superior aos valores pagos por unidade por outros municípios;

5. Tampouco em sede de Agravo foi apresentada a carta de exclusividade do fornecedor ou estudo técnico preliminar que fundamente a singularidade do objeto;

6. Assim, como medida de prudência e como forma de resguardar o erário municipal, a decisão agravada merece ser mantida, uma vez que o *periculum in mora* se mantém diante do risco de dano ao erário caso

os pagamentos prossigam ante os indícios de sobrepreço e do uso da inexigibilidade de contratação sem demonstração de inviabilidade de competição (*fumus boni juris*).

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão cautelar.

Normativos relevantes citados: art. 23, §4º e art. 72, inciso VII da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: *Agravo em face da Decisão Monocrática nº 274/2025-GWA: Conhecimento. Não provimento. Manutenção de cautelar. Acompanhando o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a AGRAVO interposto pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito em face da Decisão Monocrática nº 274/2025-GWA, proferida nos autos da Denúncia c/c Medida Cautelar TC/004348/2025, considerando a petição de Agravo (peça nº 01), a Decisão Monocrática nº 295/2025-GWA (peça nº 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), o voto da Relatora (peça nº 15), o extrato de Julgamento Parcial – Pleno (peça nº 16) e o mais do que os autos consta, decidiu o Pleno Virtual, à unanimidade, acompanhando o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO do Agravo, e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a Decisão Monocrática nº 274/2025-GWA em todos os seus termos.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s) na sessão que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias – Portaria nº 850/2025).

Ausente(s) na sessão que fixou o quórum: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 721/2025 – Férias).

Suspeito(s)/Impedido(s): Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 28 de novembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008926/2025

ACÓRDÃO Nº 486/2025-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4475

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 195/2025-SPC
REFERENTE AO TC/004956/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2024

RECORRENTE: MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA (EX – PREFEITA MUNICIPAL)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 195/2025-SPC DENÚNCIA POR IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AMENIZAÇÃO DA CONDUTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de reconsideração interposto por, Maria José de Sousa Moura Júnior, Ex-Prefeia de Santana do Piauí, contra o acórdão nº 195/2025-SPC, que julgou pela procedência da denúncia TC/004956/2024, bem como aplicou multa de 15.000 UFR-PI, e determinações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão foi em face do cumprimento ou não de Decisão Cautelar e proteriamente de determinação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 152 da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI.
4. As falhas remanescentes permaneceram.
5. Do descumprimento de determinação, denota-se que apesar da ausência de formalidade a alegação da ciencia da decisão monocrática após homologação e não realizações de despesas amenizaram a conduta

do gestor.

6. Do descumprimento de despesa com pessoal, recorrente demonstrou que o índice foi regularizado no exercício seguinte.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Provimento parcial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 212; CE/PI, art. 32, §1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, Lei nº 14.113/2020.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal Santana do Piauí. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento parcial. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 195/2025-SPC da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, considerando a petição recursal (peça 01), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto do Relator (peça 15), o voto da Redatora (peça 19) e o mais que dos autos consta, DECIDIU o Pleno, por maioria dos votos, divergindo do voto do relator, e em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no seu mérito, pelo provimento parcial, no sentido de reduzir a multa de 15.000 UFR-PI para 2.000 UFR-PI, mantendo-se os demais termos do Acórdão.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votante(s) na sessão que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias – Portaria nº 850/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s) na sessão que fixou o quórum: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 721/2025 – Férias).

Suspeito(s)/Impedido(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 24/11 a 28/11/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/012374/2025

ACÓRDÃO Nº 473/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ CIRQUEIRA REIS

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 19
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO JUDICIAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de pensão por morte com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que a matéria encontra-se judicializada, inclusive, com decisão liminar favorável (nos autos do processo nº 0845353-49.2025.8.18.0140 (fls. 1.300/306, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Teresina); deve esta Corte de Contas cumprir o mandamento judicial e registrar o ato

concessório de pensão.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório do benefício de pensão, conforme o art. 197, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal.

Legislação relevante citada: EC nº 103/19 e EC nº 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, Decreto Estadual nº 16.450/16. Art.197, IV, RI/TCE-PI.

Sumário: Pensão por morte. Fundação Piauí Previdência. Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 9), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** da Portaria **GP nº 1.829/2025** – PIAUIPREV à fl. 734 – peça 1, publicada no Diário Oficial de 30/09/2025 (fls. 735/736 da peça 1), conforme o art. 197, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal, com proventos de R\$ 8.026,48 (oito mil, vinte e seis reais e quarenta e oito centavos) mensais, considerando que o beneficiário obteve Decisão Judicial com pedido de tutela antecipada, nos autos do Processo de nº 0845353-49.2025.8.18.0140 (fls. 300/306 da peça 1) para a concessão da pensão pelo RPPS do Estado do Piauí.

Presidenta da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidenta; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Ausentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 921/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 917/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 25 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras

RELATOR

PROCESSO TC/007729/2025

ACÓRDÃO Nº 480/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 040/2025, ORIUNDO DO PREGÃO Nº 019/2025

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE MONSENHOR HIPÓLITO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: EMPRESA TURIM NEGÓCIOS LTDA

DENUNCIADO: ANTÔNIO DJALMA BEZERRA POLICARPO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS, OAB-PI Nº 3.646
([PROCURAÇÃO À PEÇA 8.2](#))RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 24-11-2025 A 28-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO.
DENÚNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES
CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Denúncia apresentada pela Empresa Turim Negócios Ltda, em face do Sr. Antônio Djalma Bezerra Policarpo, Prefeito do Municipal de Monsenhor Hipólito em razão de possíveis irregularidades no contrato nº 040/2025, oriundo do Pregão nº 019/2025, que teve por objeto a contratação de empresa para aquisição de veículo pickup cabine dupla 4x4 (diesel) para unidade básica de saúde do referido Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é verificar possíveis irregularidades na Rescisão do Contrato Nº 040/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao examinar os documentos que instruem o certame licitatório em questão, bem como o Contrato Administrativo nº 040/2025, cuja

extinção unilateral foi promovida pelo ente Municipal, constatou-se a existência de cláusula expressa autorizando a rescisão unilateral em razão de inadimplemento contratual. Observou-se, ainda, a estipulação de prazo certo de 10 (dez) dias para a efetiva entrega do objeto contratado — especificamente o veículo — ao Município, contado a partir da emissão da ordem de fornecimento;

4. a Divisão Técnica considerou que resta comprovado pelas documentações anexas ao processo e demais peças analisadas pelos sistemas corporativos do TCE-PI que o contrato previu a entrega do bem em 10 dias que não foi cumprido pela empresa Turim Negócios Ltda e o Município procedeu com a rescisão conforme previsto no parágrafo quarto do contrato nº 040/2025;

5. Considerando que a ordem de fornecimento foi regularmente expedida em 15/05/2025 e o ajuste contratual foi rescindido em 17/06/2025, sem que houvesse a entrega do objeto pactuado, configurando o descumprimento da obrigação e a extrapolação do prazo estipulado entre as partes. Assim, em razão do inadimplemento contratual por parte da Empresa Denunciante, não se verifica qualquer vício ou irregularidade na rescisão do Contrato Administrativo nº 040/2025, promovida pelo Município de Monsenhor Hipólito.

IV. DISPOSITIVO

6. Improcedência da Denúncia.

Normativos relevantes citados: art. 137, II e art. 138 da Lei nº 14.133/2021

Sumário: Denúncia contra o Município de Monsenhor Hipólito. Exercício Financeiro de 2025. Em Consonância com Parecer Ministerial. Improcedência da Denúncia. Decisão Unâime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando apresentação de Denúncia ([peça 1](#)), Despacho de Citação ([peça 4](#)), a Defesa ([peça 8.1](#)), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações ([peça 12](#)), o Parecer Ministerial ([peça 14](#)), o Voto da Relatora ([peça 17](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unâime**, em **consonância** com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora ([peça 17](#)) pela **Improcedência** da Denúncia.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(S) Substituto(S) Presente(S): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Ordinária da 1^a Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/011938/2025

ACÓRDÃO Nº 454/2025-PLENO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: VISANDO MODIFICAR O ACÓRDÃO Nº 267/2025-PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - TC/013571/2024

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE BATALHA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

EMBARGANTE: JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO - PREFITO MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 ([PROCURAÇÃO À PEÇA 02](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 019 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O Processo de Embargos Declaração fora interposto por Jose Luiz Alves Machado - Prefeito Municipal de Batalha, Exercício Financeiro de 2021, em face do Acórdão nº 267/2025 - PLENO, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração ref. ao processo 013571/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se houve ausência de manifestação do Relator em dois pontos: a) ilegitimidade passiva do gestor; e b) aplicação dos arts. 22 a 24 da LINDB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há que se falar em obscuridade quanto à preliminar de legitimidade do Prefeito alegada, uma vez que consta expressamente no voto da Relatora os atos de gestão imputados ao Prefeito aos quais foram apontadas irregularidades, além do que consta de forma expressa no Acórdão recorrido que a delegação da função de ordenador de despesa envolve poderes e responsabilidades relevantes, razão pela qual se exige Lei, como instrumento legal para formalizar a delegação de função de Ordenador de Despesa, do Prefeito para os demais Gestores/Secretários.

4. Analisando as irregularidades imputadas ao Prefeito Municipal, verifica-se que estas não apontam a ocorrência de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, nem desvio de finalidade;

5. Algumas irregularidades sob responsabilidade do Prefeito Municipal também foram imputadas aos gestores do Fundo Municipal de Saúde, e das Secretarias Municipais de Administração e Finanças, de Trabalho e Assistência Social e da Unidade Mista de Saúde, os quais tiveram suas contas julgadas regulares com ressalvas;

6. Assim, deve-se considerar as circunstâncias práticas a que o Gestor estava submetido no contexto de pandemia da Covid-19 no exercício financeiro de 2021, na decisão quanto à regularidade da conduta do Gestor, nos termos do art. 22, parágrafo único, da LIDB.

7. Omissão da Decisão Recorrida, relativamente ao mérito, tendo em vista que esses pontos não foram enfrentados quando do julgamento do Recurso de Reconsideração.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Rejeição da Preliminar de ilegitimidade passiva. Provimento do recurso. Modificação do Julgamento das Contas de Gestão para Regular com Ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: art. 22, parágrafo único, da LIDB e art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Sumário: Embargos de Declaração. Recurso de Reconsideração. Município de Batalha. Exercício Financeiro de 2021. Conhecimento. Rejeição da Preliminar de Illegitimidade Passiva. Consonância com Parecer Ministerial. Decisão Unânime. Provimento. Divergindo com Parecer Ministerial. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), a manifestação oral do Cons. Subst. Jackson Nobre Veras que concordou com as alegações da defesa, e do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto, que defendeu a impossibilidade de afastar a responsabilidade do Prefeito por meio de atos infracionais, mantendo-se sua responsabilização pelas contas de gestão, e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração estando presentes os pressupostos de admissibilidade, e pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento, concedendo-se efeitos infringentes à decisão, para reformar o julgamento das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Batalha-PI, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Sr. José Luiz Alves Machado, para regular com ressalvas, considerando o disposto no art. 22, parágrafo único, da LINDB, e com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18). Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo improviso do Recurso de Embargos de Declaração.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/009294/2025

ACÓRDÃO Nº 505/2025 – 1^a CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

DENUNCIADO: ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: FRANCISCO CLÉBIO DE CARVALHO, OAB-PI Nº 18.091 (PROCURAÇÃO À PEÇA 14.2)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 01-12-2025 A 05-12-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PRIVADA INTERNACIONAL COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. REVOGAÇÃO DO EDITAL. CANCELAMENTO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Francisco Macedo, apontando suposta ilegalidade no Edital da Concorrência Pública nº 012/2025, que exigia das licitantes a comprovação de Engenheiro Eletricista detentor da certificação internacional CMVP (Certified Measurement & Verification Professional).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a exigência de certificação internacional CMVP como critério de habilitação técnica em edital de licitação viola os princípios da legalidade, isonomia e ampla competitividade, justificando intervenção do Tribunal de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revogação do certame licitatório pela própria Administração Pública, com publicação formal em 01/08/2025, extingue o ato impugnado e afasta a possibilidade de lesão ao erário ou contratação irregular, caracterizando perda superveniente do objeto da denúncia.

4. A publicação de novo edital, de Concorrência nº 014/2025, com exclusão da cláusula restritiva anteriormente questionada, demonstra a adequação do procedimento às normas vigentes e o alcance do objetivo preventivo do controle externo.

5. É entendimento consolidado que certificações privadas e internacionais, como a CMVP, não podem ser exigidas como requisito de habilitação técnica, sob pena de afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ampla competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

6. Reconhecida a perda do objeto, impõe-se o arquivamento do processo, nos termos do Regimento Interno do TCE-PI, por ausência de interesse processual.

IV. DISPOSITIVO

7. Arquivamento.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, arts. 71 e 122; CF/1988, art. 37, caput; Súmula nº 473 do STF.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Francisco Macedo. Exercício 2025. Arquivamento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Francisco Macedo, exercício de 2025, considerando a apresentação de Denúncia ([peça 1](#)), a Decisão Monocrática ([peça 6](#)), a Defesa apresentada ([peça 14.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 15](#)), o Relatório de Contradictório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações IV Divisão ([peça 18](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 20](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 23](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar pelo arquivamento da

presente Denúncia para Adeilson Antão de Carvalho, por perda superveniente do objeto, conforme e nos termos do voto do Relator ([peça 23](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 5 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/008159/2025

ACÓRDÃO Nº 506/2025 – 1^a CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL

RESPONSÁVEL: CRISTIANO FELIPE DE MELO BRITTO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MAGDA FERNANDA DO NASCIMENTO BARBOSA, OAB/PI Nº 18.406 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 01-12-2025 A 05-12-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar ajuizada pela empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Cocal/PI, em razão de alegadas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 030/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a ausência de Estudo Técnico Preliminar compromete a validade do procedimento; (ii) definir se a aglutinação de objetos licitatórios diversos em um único lote configura irregularidade; (iii) examinar se há exigência ilegal de documentos contábeis; (iv) apurar eventual violação do prazo legal de pagamento e sua repercussão sobre a legalidade do edital.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência do Estudo Técnico Preliminar não invalida o procedimento, pois, embora o documento não tenha sido localizado nos autos nem no mural de licitações, o edital apresentou Termo de Referência detalhado e quantitativos discriminados, atendendo à finalidade prática do ETP, nos termos da jurisprudência aplicável.

4. A aglutinação dos serviços em um único lote encontra respaldo no artigo 47 da Lei nº 14.133/2021 e na própria Súmula 247 do TCU, que permite a não divisão do objeto quando comprovada a vantagem técnica ou econômica, o que foi justificado pela Prefeitura com base na necessidade de interoperabilidade entre sistemas e na economicidade da gestão integrada da frota.

5. A suposta exigência de apresentação do Livro Diário completo não subsiste, pois a cláusula do edital apenas faculta, e não impõe, sua apresentação em formato digital para empresas que seguem a Escrituração Contábil Digital, conforme Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021.

6. Quanto à alegação de prazo de pagamento superior a 30 dias, a cláusula 17.6 do edital estabelece que o pagamento será efetuado em até 30 dias após a liquidação da despesa, e a cláusula 17.1 fixa prazo de 10 dias úteis para a liquidação após o recebimento da nota fiscal, não havendo, portanto, ilegalidade.

7. Não se verifica a presença dos requisitos para concessão da medida cautelar, uma vez que não há *fumus boni iuris* nem *periculum in mora* que justifiquem a suspensão do pregão ou dos pagamentos à empresa vencedora.

IV. DISPOSITIVO

8. Improcedência. Não concessão de cautelar.

Normativo relevante citado Lei nº 14.133/2021, arts. 18 e 47; Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021.

Jurisprudência relevante citada: TCE-MS, Processo nº 125302018, Rel. Cons. Flávio Kayatt, D.O. TCE-MS n. 2861, de 24.06.2021.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Cocal. Exercício 2025. Improcedência. Não concessão de cautelar. Em discordância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Cocal, exercício de 2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 1](#)), a Decisão Monocrática ([peça 9](#)), a Defesa apresentada ([peça 14.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 17](#)), o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - IV Divisão ([peça 20](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 22](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 26](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em discordância com o parecer ministerial, julgar improcedente a presente Representação para Cristiano Felippe de Melo Britto, sem concessão de medida de cautelar, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 26](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 5 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/008159/2025

ACÓRDÃO Nº 506-A/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL

RESPONSÁVEL: BRUNO RODRIGUES DA SILVA – PREGOEIRO

ADVOGADO: MAGDA FERNANDA DO NASCIMENTO BARBOSA, OAB/PI Nº 18.406 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 01-12-2025 A 05-12-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar ajuizada pela empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Cocal/PI, em razão de alegadas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 030/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a ausência de Estudo Técnico Preliminar compromete a validade do procedimento; (ii) definir se a aglutinação de objetos licitatórios diversos em um único lote configura irregularidade; (iii) examinar se há exigência ilegal de documentos contábeis; (iv) apurar eventual violação do prazo legal de pagamento e sua repercussão sobre a legalidade do edital.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O edital foi elaborado com base em justificativas técnicas constantes nos autos, especialmente quanto à integração dos sistemas de gestão de frota, rastreamento e videotelémetria, com vistas à interoperabilidade e eficiência.

4. As cláusulas questionadas foram defendidas de forma fundamentada pelo pregoeiro e pelo gestor, não se identificando conduta pessoal dolosa ou culposa que desrespeite os princípios licitatórios ou a legalidade.

5. A fiscalização técnica e o parecer ministerial não identificaram vícios que pudessem ser imputados exclusivamente ao pregoeiro ou que justificassem sanções pessoais.

6. A ausência de dolo ou culpa na atuação do pregoeiro impede a aplicação de penalidades, nos termos do princípio da responsabilidade subjetiva.

IV. DISPOSITIVO

7. Não aplicação de sanções.

Normativo relevante citado Lei nº 14.133/2021, arts. 18 e 47; Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021.

Jurisprudência relevante citada: TCE-MS, Processo nº 125302018, Rel. Cons. Flávio Kayatt, D.O. TCE-MS n. 2861, de 24.06.2021.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Cocal. Exercício 2025. Não aplicação de sanções. Em discordância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Cocal, exercício de 2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 1](#)), a Decisão Monocrática ([peça 9](#)), a Defesa apresentada ([peça 14.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 17](#)), o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - IV Divisão ([peça 20](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 22](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 26](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em discordância com o parecer ministerial, julgar pela **não aplicação de sanções** para **Bruno Rodrigues da Silva**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 26](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 5 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

Nº PROCESSO: TC/007450/2025

ACÓRDÃO Nº 508/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI

DENUNCIADO: JOSÉ WILSON PEREIRA GOMES – PREFEITO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: DE 01/12/2025 A 05/12/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA COM RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia protocolada pela empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios Ltda. em face do Município de Juazeiro do Piauí, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 016/2025, cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada para gestão e controle informatizado da frota de veículos, com abrangência de abastecimento, manutenção, rastreamento, seguro veicular, telemetria e reconhecimento facial, por meio de registro de preços, com valor homologado de R\$ 4.987.136,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisam-se: a) a ausência de Estudo Técnico Preliminar – ETP específico e adequado, conforme exigido pelo art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021; b) a aglutinação indevida, em um único lote, de serviços de naturezas distintas (gestão de frota, rastreamento, seguro, telemetria e reconhecimento facial), causando potencial restrição à competitividade e afronta aos princípios da licitação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator, em consonância com o relatório de instrução e com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), considerou: a) A ausência de ETP adequado, uma vez que o documento apresentado pela administração correspondeu, na verdade, ao Termo de Referência, não atendendo à finalidade legal de análise preliminar de viabilidade e alternativas; b) A aglutinação indevida de serviços distintos em único lote, caracterizando-se como “sistema 4 em 1”, o que restringe a participação de empresas especializadas em segmentos específicos, contrariando a Súmula nº 247 do TCU, que preconiza o parcelamento do objeto quando divisível; c) Apenas duas empresas apresentaram propostas no certame, reforçando a tese de restrição à competitividade.

4. Concluiu-se, portanto, pela ocorrência das irregularidades apontadas, configuradas na fase de planejamento da licitação, com violação aos preceitos legais e aos princípios da licitação, em especial os da competitividade e economicidade.

IV. DISPOSITIVO

5. Julgamento PROCEDENTE da denúncia, com expedição de RECOMENDAÇÃO à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí, para que, caso opte pela realização de novo pregão eletrônico com o mesmo objeto, elabore Estudo Técnico Preliminar – ETP, em atendimento ao art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, e promova o parcelamento do objeto em LOTES, visando ampliar a competitividade e observar a Súmula nº 247 do TCU.

Legislação relevante citada: Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021; Súmula nº 247 do TCU.

Sumário: Denúncia. Pregão Eletrônico. Ausência de Estudo Técnico Preliminar. Aglutinação indevida de serviços. Restrição à competitividade. Procedência com recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a denúncia inicial; a defesa apresentada pelo Sr. José Wilson Pereira Gomes; o relatório de instrução; o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26); o voto do Relator (peça 29) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pelo **JULGAMENTO PROCEDENTE DA DENÚNCIA**, com **EXPEDIÇÃO DE**

RECOMENDAÇÃO À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA P. M DE JUAZEIRO DO PIAUÍ, para que, caso opte por realizar novo pregão eletrônico, com o mesmo objeto, que elabore Estudo Técnico Preliminar – ETP, em atendimento aos §1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021; e parcelamento do objeto em LOTES, buscando ampliar o rol de interessados na participação do certame e em observância à Súmula 247 do Tribunal de Contas da União – TCU.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias;

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues;

Conselheiro Substituto presente: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras;

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 01/12/2025 a 05/12/2025.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.090/2025

ACÓRDÃO N.º 464/2025 - PLENO

ASSUNTO: LEVANTAMENTO

OBJETO: AÇÕES VOLTADAS À VALORIZAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DO ESTADO DO PIAUÍ E DOS MUNICÍPIOS PIAUENSES

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURAS MUNICIPAIS PIAUENSES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DO PLENO N.º 19 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. LEVANTAMENTO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E ANÁLISE DOS PLANOS DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Levantamento referente às ações voltadas à valorização dos planos de carreira de profissionais da educação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na verificação da existência e na análise dos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração do magistério público (PCCR).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame dos autos evidencia iniciativas voltadas à valorização dos profissionais da educação, mediante a verificação da existência e análise dos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) da Secretaria de Estado da Educação e dos 224 municípios do estado.

4. Constatou-se a necessidade de adoção de medidas estruturantes para o aprimoramento da prestação dos serviços educacionais no Estado, uma vez que a avaliação dos PCCR revela disparidades normativas, lacunas procedimentais e fragilidades de gestão capazes de comprometer a valorização do magistério e, consequentemente, a qualidade do ensino oferecido à população.

5. Tais achados reforçam a pertinência de recomendações voltadas ao fortalecimento da governança educacional, à atualização dos instrumentos de carreira e à adoção de práticas alinhadas aos parâmetros legais e pedagógicos vigentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Ciência do relatório. Arquivamento do feito.

Sumário. Levantamento. Secretaria da Educação do Estado do Piauí e Prefeituras Municipais. Exercício Financeiro de 2025. Ciência do relatório ao GAEPE/PI, CAODEC/MPPI, APPM PI, UNDIME/PI, UNCME/PI e às unidades jurisdicionadas. Arquivamento do feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Levantamento das ações voltadas à valorização dos planos de carreira de profissionais da educação da Secretaria da Educação do Estado e dos 224 municípios piauenses, visando verificar a existência e analisar os planos de cargos, carreira e remuneração do magistério público (PCCR), no exercício financeiro de 2025, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP 1, [peça 3](#)),

o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 6](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 11](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unâimes**, em consonância com o parecer ministerial, em:

a) Dar ciência do relatório ao Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação no Piauí (GAEPE-PI); ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania do Ministério Público do Estado do Piauí - CAODEC/MPPI; à Associação Piauiense de Municípios (APPM); à União dos Dirigentes Municipais de Educação no Piauí (UNDIME-PI) e à União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação no Piauí (UNCME-PI), preferencialmente por meio eletrônico, para conhecimento e adoção das providências devidas;

b) Dar ciência às unidades jurisdicionadas por meio do Aviso Web;

c) Arquivar o presente feito, considerando que o conhecimento produzido será utilizado como subsídio para futuras fiscalizações da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Conselheiro(s) substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Conselheiras Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 19, de 27 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.669/2025

ACÓRDÃO N.º 488/2025 - PLENO

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 008.503/2023 - INSPEÇÃO

TC N.º 003.485/2025 - AGRAVO REGIMENTAL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MATERIALIZADA NO ACÓRDÃO N.º 346/2025 - 2ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RECORRENTE: SR. MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO - EX PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COIVARAS.

RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 346/2025 - 2ª CÂMARA

ADVOGADO: DR. NUNO KAUÊ DOS SANTOS BERNARDES BEZERRA - OAB/PI N.º 12.073 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS DO TC N.º 011.863/2025 - P.º N.º 2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO 24 A 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FALHA NO DEVER DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 346/2025 - 2ª Câmara.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ausência de informações sobre a finalização de licitações do Sistema Licitações Web, nos termos do art. 22 da IN TCE PI n.º

06/2017 e da IN TCE PI n.º 05/2014.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Isso porque o recurso interposto não apresentou argumentos capazes de justificar a ausência de informações, no período compreendido entre 01.01.2021 a 30.06.2024, acerca da finalização das licitações no sistema Licitações Web, em descumprimento ao prazo regimental estabelecido no art. 7º da Instrução Normativa TCE PI nº 06/2017.

5. Além disso, não foram encontrados registros da homologação, extratos contratuais disponibilizados no mural de contratos ou no Diário Oficial referentes à Tomada de Preço n.º 9/2022.

6. Verifica-se que a conduta adotada pelo recorrente caracteriza falha no dever de transparência e publicidade dos atos administrativos, tendo em vista a ausência de informação, em tempo hábil, dos procedimentos licitatórios junto ao sistema Licitações Web.

7. Ademais, a omissão fere o princípio da publicidade e dificulta o exercício do controle externo realizado pelo TCE PI, cuja efetividade depende da alimentação tempestiva e completa das informações exigidas pela Instrução Normativa TCE PI nº 06/2017.

8. Assim, a falta de comunicação adequada impede a devida fiscalização dos atos de gestão, configurando descumprimento das obrigações impostas aos jurisdicionados quanto à transparência e ao dever de prestar contas.

9. Portanto, os argumentos trazidos em sede recursal pela não aplicação da multa de 1.200 UFR, argumentando que a sanção imposta se revela desproporcional, não apenas em razão da ausência de dolo, mas também pelo fato de a penalidade aplicada ser excessiva diante das falhas apontadas, não merecem ser acolhidos.

IV. DISPOSITIVO

10. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Coivaras. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Dispositivos relevantes citados: IN TCE PI n.º 06/2017, art. 7º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Marcelino Almeida de Araújo - ex Prefeito Municipal de Coivaras, no exercício financeiro de 2024, em face do julgamento de Procedência da Representação, ante a ausência de prestação de informações sobre a finalização de licitações no Sistema Licitações Web, nos termos do art. 22 da IN TCE PI n.º 06/2017 e da IN TCE PI n.º 05/2014, considerando a Decisão Monocrática n.º 022/2025 - R_c ([pc. 10](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 11](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 14](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimis**, em consonância com o parecer ministerial, em:

a) **Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração;

b) no mérito, **Negar-lhe Provimento**, devendo permanecer inalterada a decisão recorrida, proferida no Acórdão n.º 346/2025, o qual foi prolatado pela Segunda Câmara do TCE PI no processo de representação TC n.º 012.683/2024, exercício 2024.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedido(s): Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 24 a 28 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 000.554/2025

ACÓRDÃO N.º 490/2025 - 2^a CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE ESTOQUES DOS MEDICAMENTOS E DOS INSUMOS HOSPITALARES

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEIS: SR. GEOVANI SOUSA MELO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

SR.^a IARA FAUSTINA ALVES DA SILVA - FARMACÊUTICA

ADVOGADO: DR. VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PI N.º 18.083 (REPRESENTANDO O SR. GEOVANI SOUSA MELO E A SR.^a IARA FAUSTINA ALVES DA SILVA, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 24 A 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE ESTOQUES DOS MEDICAMENTOS E DOS INSUMOS HOSPITALARES. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de fiscalizar a gestão de estoques dos medicamentos e dos insumos hospitalares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na existência de falhas estruturais, organizacionais e operacionais que comprometem a eficiência administrativa, fragilizam o controle dos medicamentos e expõem os usuários do sistema de saúde a riscos indevidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os autos evidenciam a prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

4. O caderno processual reporta que as irregularidades inicialmente reportadas pela Secretaria do Tribunal permanecem não sanadas, excetuando-se apenas a aquisição dos termohigrômetros, devidamente comprovada pela defesa.

5. A gestão da assistência farmacêutica do município apresenta falhas estruturais, organizacionais e operacionais que comprometem a eficiência administrativa, fragilizam o controle dos medicamentos e expõem os usuários do sistema de saúde a riscos indevidos.

6. As farmácias hospitalares devem estar estruturalmente preparadas para armazenar, controlar e conservar adequadamente qualquer tipo de medicamento, conforme suas especificações técnicas. Entretanto, a ausência de política de Assistência Farmacêutica, a inexistência de unidade organizacional específica, a falta de profissional farmacêutico, o não monitoramento de condições ambientais, a carência de equipamentos essenciais e as divergências entre estoque físico e registros evidenciam violação ao dever de boa gestão e de adequada guarda dos bens públicos, além de risco concreto à segurança sanitária da população.

7. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. Geovani Sousa Melo, já qualificado nos autos, como responsável pelas práticas dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

8. Por fim, as constatações reforçam a necessidade de determinar ao Município a adoção imediata de providências para corrigir as deficiências estruturais, funcionais e sanitárias identificadas. As recomendações formuladas pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas encontram respaldo nas normas regulatórias e devem ser integralmente acolhidas.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência da inspeção. Aplicação de multa ao secretário de saúde do município.

Sumário. Inspeção. Município de Miguel Leão. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Procedência da Inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Não aplicação de sanções à farmacêutica.. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de fiscalizar a gestão de estoques dos medicamentos e dos insumos hospitalares NA Prefeitura Municipal de Miguel Leão, no exercício financeiro de 2024, em face das seguintes irregularidades: a) ausência de política de Assistência Farmacêutica formalmente estabelecida; b) inexistência de uma unidade organizacional específica para a gestão da assistência farmacêutica no município; c) setor responsável pela gestão da Assistência Farmacêutica não funciona em local exclusivo para medicamentos; d) ausência de uma Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) formalmente instituída e operante no município; e) não havia Farmacêutico(a) Responsável Técnico presente na hora da fiscalização; f) ausência de registros de controle da temperatura ambiente e umidade na farmácia; g) ausência de luz de emergência na farmácia; h) ausência de aparelho refrigerador em funcionamento na farmácia; i) divergências encontradas entre contagem física e registros de estoque de medicamentos; j) existência de extintor de incêndio nas unidades de saúde inspecionadas fora do prazo de validade, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, pç. 4; o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, pç. 20), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 22), o voto do Relator (pç. 25), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimis, em consonância com o parecer ministerial, em:

a) Julgar Procedente a presente inspeção;

b) Aplicar Multa de 1.000 UFR o Sr. Geovani Sousa Melo, já qualificado nos autos, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/09;

c) Emitir Alerta ao atual Secretário Municipal de Saúde de Miguel Leão, nos termos do art. 358, II, do RI TCE PI, para que:

c.1) crie uma unidade administrativa específica para a gestão da assistência farmacêutica no município;

c.2) formalize e institua a Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) no município, com a designação de membros qualificados e definição clara de suas atribuições;

c.3) realize o registro periódico da temperatura e umidade da área de armazenamento dos medicamentos para assegurar os níveis de temperatura e umidade adequados, conforme orientações da ANVISA mencionadas no item 2.1 do relatório;

c.4) adquira e instale termohigrômetros em todas as farmácias para monitoramento da temperatura e umidade com o intuito de assegurar os níveis de temperatura e umidade adequados, conforme orientações da ANVISA mencionadas no item 2.1 do relatório;

c.5) instale luzes de emergência em todas as farmácias;

c.6) adquira aparelhos refrigeradores para o armazenamento dos medicamentos termolábeis que necessitam de temperaturas mais baixas para não ocorrer alterações devido ao calor;

c.7) realize registros no sistema informatizado simultaneamente às movimentações físicas no estoque;

c.8) desenvolva e implemente um plano de manutenção e inspeção dos extintores de incêndio e invista na substituição dos equipamentos vencidos;

c.9) elabore uma política de assistência farmacêutica no município, com base nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais, conforme com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e o art. 5º, II da Lei nº 8.080/1990, bem como, com as boas práticas de gestão mencionada no item 2.1 do relatório;

c.10) assegure a presença do profissional de farmácia nos locais em que existe a dispensação de medicamentos, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014;

d) Não Aplicar Sanções à Sr.ª Iara Faustina Alves da Silva - Farmacêutica.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 24 a 28 de novembro 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.562/2024

PARECER PRÉVIO N.º 92/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI N.º 12.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, P.º. 11.2)

CONTADOR: I. S. BARROS CONTABILIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 24 A 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros; (ii) emitir parecer prévio sobre as contas de governo.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2. Em que pese o caderno processual apontar a exclusão do achado denominado de divergências entre os totais dos bens registrados no Inventário dos Bens Móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial, constata-se a prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

3. Conforme reporta o caderno processual, o Município abriu, mediante a edição de Decretos Municipais, créditos adicionais suplementares ao orçamento no montante de R\$ 39.366.020,00 (Trinta e nove milhões, trezentos e sessenta e seis mil e vinte reais). Ocorre, porém, que os 4. Decretos Municipais de n.º 1, 2, 3, 4, 5 e 6, não foram publicados na imprensa oficial, conforme preconiza o art. 28, caput, II e § único da Constituição do Estado do Piauí, configurando o crime de responsabilidade previsto no art. 1º, V, do Decreto Lei n.º 201/67.

5. A referida irregularidade trata-se de execução de despesas orçamentárias à margem do que dispõe o orçamento, pois, ao tempo em que as despesas ocorreram, não havia autorização Legislativa para tal e, ao tentar regularizar a situação, convalidando os atos praticados, o gestor cometeu outra infração publicando os decretos, que serviriam para regularizar a situação, fora do prazo.

6. Ainda no tocante a execução orçamentária e financeira, o caderno processual aponta a ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos - SMRSU configurando renúncia de receita, descumprindo, portanto, o disposto no art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020.

7. Ademais, o caderno processual aponta a insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar (pc. 03, fl. 41 e 42), descumprindo, portanto, o disposto no art. 1º, § 1º e 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

8. Outrossim, os autos reportam, ainda, graves irregularidades referentes ao Regime Próprio de Previdência Social que afetam a sustentabilidade do fundo previdenciário, afrontando o art. 40 da CF/88, a saber: a) inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS, b) o ente não instituiu, em Lei, reforma ampla do plano de benefícios, nos termos da EC n.º 103/19, c) não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado, d) inconsistência do registro contábil das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial, e) transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais e f) o Ente não possuiu certificado de regularidade previdenciária válido no exercício.

9. Somem-se às graves irregularidades citadas nos parágrafos anteriores, outras que permaneceram não sanadas, a citar: a) descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), b) descumprimento da meta de Resultado Primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira e descumprimento das metas de Resultados Nominal, da Dívida Pública

Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida fixadas na LDO, c) ausência de peça componente da prestação de contas, d) despesas municipais com encargos moratórios decorrentes do pagamento de faturas pagas com atrasos à Concessionária de Energia Elétrica, e) ausência de registros de bens públicos no Inventário Patrimonial e f) não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

10. Por fim, com relação à transparência do Município, os autos demonstram a necessidade de melhorias no Portal da Transparência, de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/19) e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório.

IV. DISPOSITIVO

11. Reprovação das contas. Determinações e Recomendações ao atual gestor.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º e art. 42. Lei n.º 11.445/2007, art. 35, § 2º, com redação da Lei n.º 14.026/2020.

Sumário. Prestação de Contas de Governo. Município de Castelo do Piauí. Exercício Financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas. Expedição de determinações e recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a apreciação das contas de governo do município de Castelo do Piauí, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. José Magno Soares da Silva - Prefeito Municipal, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, [peça n.º 5](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, [peça n.º 15](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça n.º 17](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([peça n.º 23](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimis**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) Emitir Parecer Prévio de **Reprovação** das contas de governo do Município de Castelo do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. José Magno Soares da Silva - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual, **em face das seguintes irregularidades: a) Decretos municipais, créditos adicionais suplementares ao orçamento, não publicados na imprensa oficial; b) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de**

Manejo de Resíduos Sólidos - SMRSU; c) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; d) inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS; e) o ente não instituiu, em Lei, reforma ampla do plano de benefícios, nos termos da EC n.º 103/19; f) não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado; g) inconsistência do registro contábil das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; h) transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; i) o Ente não possuiu certificado de regularidade previdenciária válido no exercício; j) descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE); k) descumprimento da meta de Resultado Primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira e descumprimento das metas de Resultados Nominal, da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida fixadas na LDO; l) ausência de peça componente da prestação de contas; m) despesas municipais com encargos moratórios decorrentes do pagamento de faturas pagas com atrasos à Concessionária de Energia Elétrica; n) ausência de registros de bens públicos no Inventário Patrimonial; o) não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; e informação reportada relativa à transparência do Município: os autos demonstram a necessidade de melhorias no Portal da Transparência, de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/19) e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório;

b) Expedir **Determinações** ao atual gestor, para que:

- b.1)** utilize dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos, em cumprimento ao art. 28, caput, da Constituição do Estado do Piauí/89;
- b.2)** cumpra o art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020, observando os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente, conforme disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
- b.3)** realize o acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo constitucional;
- b.4)** cumpra a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º;
- b.5)** cumpra o art. 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000;
- b.6)** o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atuali-

zar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária;

- b.7)** os pagamentos das faturas de energia elétrica ocorram de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do Erário, em cumprimento aos Princípios constitucionais da Eficiência e da Economicidade, transcritos nos termos dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988;
- b.8)** crie rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal, conforme Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2022;
- b.9)** elabore o Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei n.º 13.675/2018.

c) Expedir **Recomendações** ao atual gestor, para que:

- c.1)** a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes;
- c.2)** a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários de forma que a informação declarada, previamente apurada sua veracidade/autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios vinculantes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis;
- c.3)** submeta a apreciação e aprovação, Lei com plano de amortização do déficit atuarial do Fundo em Capitalização de seu RPPS;
- c.4)** submeta a apreciação e aprovação, Lei reforma ampla da previdência, nos moldes da EC n.º 103/2019, que contemple a reforma do cálculo, reajustamento e concessão de benefícios;
- c.5)** regularize os requisitos necessários para a obtenção do CRP por via administrativa, constantes no art. 247, da Portaria MTP n.º 1.467/2022;
- c.6)** envie, tempestivamente, os documentos componentes da prestação de contas da administração pública municipal ao TCE-PI (Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2022), para garantir a eficácia do Controle Externo.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 24 a 28 de novembro de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/013719/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL-CONCURSO PÚBLICO- EDITAL Nº 01/2023

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2023 A 2025

RESPONSÁVEL: MARLON RODRIGUES DE SOUSA (PREFEITO)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 409/2025 – GAV

I – RELATÓRIO

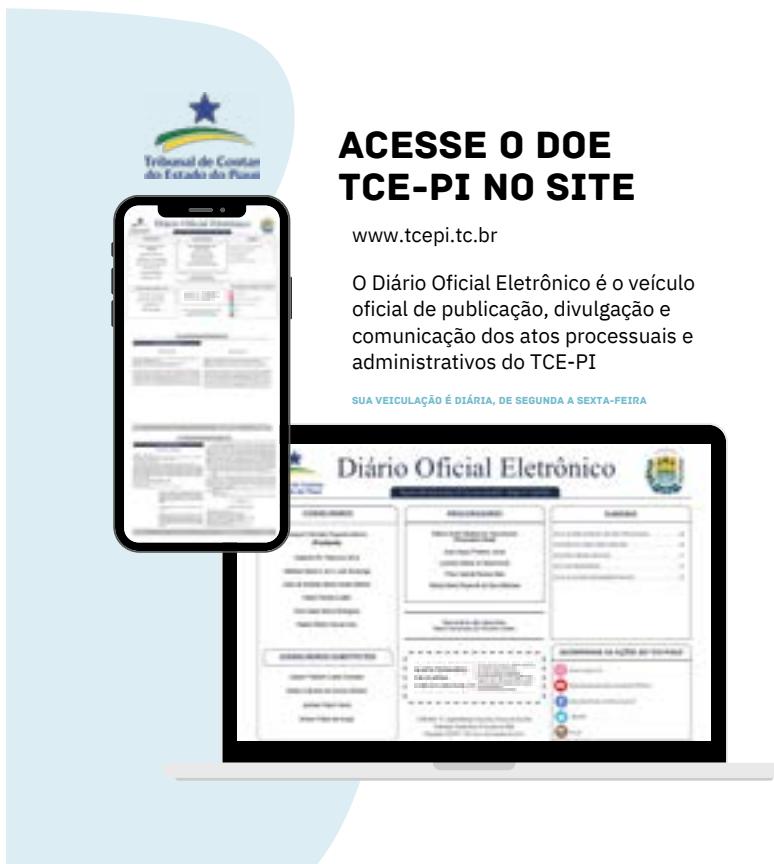
Tratam os presentes autos da análise do Edital de nº 01/2023, referente ao concurso público destinado ao provimento de distintos cargos efetivos em seu quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí.

Foram objetos de apreciação 13 (treze) atos de admissão de servidores, em 4 (quatro) distintos cargos do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí, todos oriundos do Concurso Público de Edital 01/2023.

Em síntese, a Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL-1 emitiu relatório técnico (peça nº 4), no qual apresentou conclusão favorável quanto à legalidade do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí/PI, bem como quanto aos 13 atos de admissão dele decorrentes, conforme discriminado na Tabela Única do subitem 1.2 do respectivo Relatório Técnico.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer nº 2025MP0013 (peça nº 05), corroborando com a análise efetuada pela DFPESSOAL 1 e opinando da seguinte forma:

- a) REGULARIDADE do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí/PI, tendo em vista que o certame foi conduzido em estrita observância aos preceitos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- b) REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, dos 13 (treze) atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pela Prefeitura



Municipal de Santa Rosa do Piauí/PI, conforme relacionados na Tabela Única do subitem 1.2 do Relatório Técnico, uma vez constatado o atendimento aos requisitos legais e constitucionais exigidos para a investidura em cargos públicos efetivos;

c) Ciência ao gestor da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí/PI quanto ao teor da decisão, com recomendação para que seja juntada, aos assentamentos funcionais de cada servidor abrangido pelos atos ora registrados, cópia da deliberação deste Tribunal que concedeu o respectivo registro, assegurando a adequada formalização e publicidade dos atos de admissão.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, encontra respaldo no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que atribui aos Tribunais de Contas a prerrogativa de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

No âmbito estadual, tal competência é reiterada pelo art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, bem como pelos arts. 2º, IV, e 104, II, da Lei Orgânica do TCE/PI. O Regimento Interno deste Tribunal também disciplina a matéria nos arts. 1º, IV; 82, V, “a”; 197, I; 316, I; e 375, §3º. A Resolução TCE/PI nº 23/2016, por sua vez, regulamenta os procedimentos de prestação de contas dos atos de admissão.

No presente caso, a Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (DFPESOAL 1) realizou acompanhamento concomitante de todas as fases do processo adisional e constatou o cumprimento dos requisitos essenciais ao registro constitucional dos atos de admissão resumidos por cargo na Tabela Única e detalhados na peça 3 deste processo.

A análise técnica concluiu que o certame foi conduzido em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que os atos de admissão estão aptos ao registro.

A norma que regulamenta a forma e o prazo da prestação de contas dos atos de admissão de pessoal é a Resolução TCE/PI nº 23/2016, segundo a qual o gestor deve prestar contas dos atos de admissão em três fases, ou em três momentos distintos do processo, as quais, acompanhadas concomitantemente pela SECEX/DFPESOAL I, mostraram ter sido realizadas adequadamente pelos responsáveis, por meio do sistema RHWeb:

1) Primeira fase – Publicação do edital de lançamento do concurso público - O gestor cadastrou as informações e anexou os documentos comprobatórios no sistema RHWeb (art. 3º da Resolução TCE 23/2016).

2) Segunda fase – Publicação do resultado do concurso público - O gestor cadastrou as informações dos candidatos aprovados/classificados e anexou os documentos correspondentes (art. 4º da Resolução TCE 23/2016).

3) Terceira fase – Convocação de candidatos aprovados/classificados e posse e exercício dos nomeados - O gestor cadastrou as informações e anexou os respectivos documentos no sistema RHWeb (art. 6º e seguintes da Resolução TCE 23/2016).

Assim, tendo a Divisão Técnica realizado o devido acompanhamento concomitante de todos os atos inerentes ao Concurso Público de Edital 01/2023 desde a publicação do edital de abertura do certame, constatou que as informações e os documentos relativos aos atos de admissão em análise constam adequadamente da base de dados do TCE.

Diante do exposto, restou demonstrado que os atos de admissão analisados atendem aos requisitos constitucionais e legais exigidos para o registro por este Tribunal.

III - DECISÃO

Ante o exposto, considerando a consonância da informação apresentada pela DFPESOAL-1 (peça nº 04) e o parecer ministerial (peça nº 05), que concluiu pela regularidade do certame e pela aptidão dos atos de admissão ao registro; **DECIDO**, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, c/c art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, juntamente com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, da seguinte forma:

A) Pela **REGULARIDADE** do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí/PI, tendo em vista que o certame foi conduzido em estrita observância aos preceitos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

B) Pelo **REGISTRO**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, **dos 13 (treze) atos de admissão** decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí/PI, conforme relacionados na Tabela Única do subitem 1.2 do Relatório Técnico, uma vez constatado o atendimento aos requisitos legais e constitucionais exigidos para a investidura em cargos públicos efetivos;

C) Ciência ao gestor da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí/PI quanto ao teor da decisão, com recomendação para que seja juntada, aos assentamentos funcionais de cada servidor abrangido pelos atos ora registrados, cópia da deliberação deste Tribunal que concedeu o respectivo registro, assegurando a adequada formalização e publicidade dos atos de admissão.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 4 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/009878/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNID. GESTORA: P. M. DE ÁGUA BRANCA, EXERCÍCIO 2025DENUNCIANTE: EMPORIO LICITA COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 58.716.097/0001-13)
DENUNCIADOS: JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

AISLAN ALVES PEREIRA - PREGOEIRO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 399/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA** com pedido de medida cautelar formulada pela empresa **EMPORIO LICITA COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ 58.716.097/0001-13) em face da **Prefeitura Municipal de Água Branca**, noticiando irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 019/2025, processo administrativo nº 001.0005439/2025, que tem como objeto o registro de preço para aquisição de polpas de frutas para merenda escolar.

Em síntese, a denunciante aduz que participou regularmente do certame, tendo apresentado a melhor proposta e toda a documentação exigida. No entanto, aponta que houve sua indevida inabilitação/desclassificação com fundamento inexequibilidade da proposta, não obstante a empresa tenha apresentado os documentos requeridos pelo Município em sede de diligência – notas fiscais de entrada e saída dos últimos 12 meses e planilha de custos e formação de preços unitários.

Por fim, requer o conhecimento da denúncia; a concessão de medida cautelar de suspensão do certame ou de eventual contrato como forma de evitar danos ao erário diante de uma contratação ilegítima e antieconômica; e, no mérito, a procedência da denúncia para determinar a P. M. de água Branca a anulação parcial do Pregão Eletrônico nº 019/2025.

A princípio, esta relatoria determinou a intimação da denunciante **EMPORIO LICITA COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA**, por meio de seu representante legal, apresentasse a documentação comprobatória da legitimidade da denunciante – art. 226-A, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, sob pena de não conhecimento da denúncia, com fulcro no art. 226, §2º do mesmo normativo (peça nº 03).

A denunciante apresentou a documentação requerida – contrato social de constituição da empresa (fls. 91/107, peça nº 6.1). Nesta esteira, tratando-se de parte legítima (documento comprobatório à peça nº 05), de matéria de competência deste Tribunal e de órgãos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, esta relatoria conheceu da presente denúncia e determinou a citação do Sr. **JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR** – Prefeito Municipal de Água Branca e do Sr. **AISLAN ALVES PEREIRA** – Pregoeiro para manifestação acerca do pedido cautelar, com fulcro no art. 455 do Regimento Interno TCE/PI.

Os responsáveis apresentaram justificativas tempestivas às peças nº 14.1 e 15.1, conforme certidão da Divisão de Serviços Processuais, apontando, em resumo, a regularidade do Pregão Eletrônico nº 019/2025; que

oportunizou ao licitante a comprovação da exequibilidade de sua proposta; que não foi demonstrada a viabilidade econômica de sua proposta.

Tendo em vista que a matéria demonstra-se de ordem técnica e demanda análise documental, merecendo uma análise especializada, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS para emissão de relatório e manifestação quanto à necessidade ou não de adoção de providências cautelares, nos termos do art. 227 e art. 452, Regimento Interno TCE/PI.

Submetidos os autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça nº 21), a unidade técnica manifestou-se como segue:

"Diante da verificação das informações constatadas acima, esta Divisão de Fiscalização entende pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia, visto que a P. M. de Água Branca demonstrou ter oportunizado em sede de diligência a comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela licitante, tendo a desclassificado no certame ante o não cumprimento da exigência integral de documentos solicitados. "

Por fim, os autos retornaram a esta gabinete para análise da concessão de medida cautelar.
É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Assim, são pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de medida cautelar: a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações, aliado ao receito de dano irreparável ou de difícil reparação.

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejuízamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Considerando o pedido cautelar, verifico que o cerne da questão se refere à possíveis irregularidades praticadas por parte do prefeito do município de Água Branca e o pregoeiro na condução do certame Pregão Eletrônico nº 019/2025, com a alegação de que o denunciante apresentou proposta inexequível.

O denunciante esclareceu que como participante do procedimento licitatório PE nº 019/2025, o município de Água Branca solicitou à empresa participante a apresentação de "... notas fiscais de entrada e saída dos últimos 12 meses da abertura de licitação e contrato com a administração pública e atas registros de preço, tendo em vista os descontos entre as propostas e os valores estimados pela administração."

Segundo a denunciante, fez juntada da documentação solicitada pelo procedimento, nos moldes do edital, apresentando a melhor proposta. No entanto, a empresa esclarece que foi indevidamente inabilitada/desclassificada por não atender à diligência em razão da inexequibilidade de valores propostos fato que ofende aos

princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo. Aduz que a desclassificação por inexequibilidade só pode ocorrer se, de forma objetiva, for comprovada a impossibilidade de execução do objeto, garantindo a oportunidade para o participante demonstrar a viabilidade de sua proposta. E, ainda, pontua que apresentou tempestivamente os documentos comprobatórios da viabilidade de seus preços propostos.

Por sua vez, os denunciados, ao se manifestarem sobre o pedido cautelar, sustentaram a regular tramitação processual e apontaram que as diligências realizadas ilustram que o denunciante foi formalmente convocado pelo agente de contratação para comprovar a exequibilidade de seus preços, mediante o envio de notas fiscais de entrada e saída dos últimos 12 meses, envio de contratos administrativos e atas de registro de preços, além de planilhas de custos detalhadas e justificativas técnicas. No entanto, houve o envio de forma incompleta, com a expedição apenas uma nota fiscal de entrada e uma planilha de custos genérica, sem qualquer nota fiscal de saída apta a demonstrar fornecimentos análogos ou comprovar a viabilidade dos valores ofertados. Mesmo assim, houve a reiterada da diligência, solicitando a documentação ausente, não obtendo resposta para tanto.

Por fim, os responsáveis pontuaram que a desclassificação item a item, foi amparada no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que veda a adjudicação de propostas manifestamente inexequíveis, preservando o interesse público e a segurança contratual.

Acerca das impropriedades narradas, a divisão técnica (peça nº 21) pontou que, ao analisar a Ata de Realização do pregão, verificou que o pregoeiro ao constatar percentuais de descontos bem significativos (variando entre 14% e 29,35%) em relação ao valor estimado por parte da empresa Empório Licta Comércio & Serviços Ltda solicitou diligência para que a empresa apresentasse a seguinte documentação para comprovar a exequibilidade de sua proposta:

a) Notas fiscais de entrada e saída dos produtos ofertados (polpas de frutas), emitidas nos últimos 12 (doze) meses, contados a partir da presente data, para comprovação de prática comercial e viabilidade dos preços praticados;

b) Planilha de custos e formação de preços unitários, detalhando: Custo da matéria-prima; Encargos trabalhistas (se houver); Custos logísticos (frete, armazenamento, transporte, etc.); Tributos incidentes; Margem de lucro; Outras despesas operacionais.”

Importante mencionar que a diligência para comprovação de exequibilidade traz uma garantia de que os contratos sejam cumpridos com qualidade, prevenindo futuros problemas como a entrega de produtos de baixa qualidade ou a necessidade de aditivos contratuais que aumentem os custos originalmente previstos e impactem na economia que a proposta original deveria refletir.

A DFCONTRATOS IV (fl. 10, peça nº 21) salienta que o pregoeiro realizou diligência para verificar se a proposta da empresa denunciante era exequível, com fulcro no § 2º, do art. 59, da Lei 14.133/2021. Nesse caso, o ônus da prova será da licitante, que deverá comprovar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do inciso IV, Lei 14.133/21.

Embora a norma não estabeleça um rol de documentos específicos para a comprovação da exequibilidade, geralmente, utilizam-se: notas fiscais, contratos vigentes com outros órgãos para objetos de características idênticas ou similares (com a mesma qualidade), e avaliações de indicadores econômico-financeiros (ACÓRDÃO Nº 1755/2020 – TCU – Plenário), entre outros.

De acordo com a unidade técnica, depreende-se, ainda, da leitura da Ata (peça 14.4, fls. 14/15) que a empresa denunciante não atendeu a totalidade da diligência, mesmo assim o pregoeiro anotou a intenção de recurso

por parte da empresa denunciante, decorrido o prazo não houve interposição das razões recursais por parte da empresa, sendo dado prosseguimento do certame com a empresa que fora classificada.

Desta feita, a análise técnica concluiu que “foi dada a oportunidade para que a empresa denunciante apresentasse sua planilha de custos referente ao lote em disputa, no entanto não se prontificou em apresentar a exequibilidade de preço, constata-se que sua desclassificação foi compatível aos parâmetros da norma, não procedendo seu questionamento”.

Portanto, entendo que não há que se falar em *fumus boni iuris*, tampouco em *periculum in mora* apto a ensejar a concessão da medida cautelar.

Por todo o exposto, da análise perfunctória, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei nº 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo constatadas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 019/2025 da P. M. de Água Branca, este TCE adote as medidas que entender necessárias.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;

b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação desta Decisão;

c) Pela CITAÇÃO, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios - SEO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), do Sr. **JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR – Prefeito Municipal de Água Branca** e do Sr. **AISLAN ALVES PEREIRA - Pregoeiro**, para que tomem ciência da presente denúncia e apresentem defesa, bem como a documentação que entenderem necessária, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

d) Em caso de frustração de citação por ofício, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas tempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução;

e) Após a juntada da defesa, determino que os autos sejam encaminhados à DFCONTRATOS para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, 03 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/014333/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IRACEMA DA CRUZ ARAÚJO DE SOUSA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 398/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **IRACEMA DA CRUZ ARAÚJO DE SOUSA**, CPF nº 009.******, na condição de esposa, em razão do falecimento do Sr. Raimundo de Sousa Neto, CPF nº 133.******, servidor inativo, outrora ocupante da patente de Cabo, matrícula nº 0118885, do quadro de pessoal da Policia Militar do Estado do Piauí, falecido em 05/07/2025 (certidão de óbito à peça 01, fls. 10), com fulcro no art. art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04 com redação da Lei Estadual nº 7.311/19.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decidido, julgar legal a Portaria GP nº 1527/2025-PIAUÍPREV, de 14 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 207/2025, de 24 de outubro de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: a) *Subsídio*, com fulcro no art. 1º E 11 da Lei Complementar nº 114/2008 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025; b) VPNI – Gratificação por Curso de Policia, com arrimo no art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC Nº 014759/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): MARIA GERALDINA VIEIRA DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 401/2025 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida à Sra. **Maria Geraldina Vieira da Silva**, CPF nº 134.******, na condição de esposa do servidor falecido **Francisco Pessoa da Silva**, CPF nº 095.******, outrora ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe “SL”, Nível IV, matrícula nº 0589853, de Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), falecido em 12/04/2025 (certidão de óbito à fl. 97, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025JA0731-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 1964/2025/PIAUÍPREV (fl. 223, peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 219 em 13/11/2025 (Fls. 225/226, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 11/07/2025, nos termos do **art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e 52 § 1º e § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.525,66 (Um mil, quinhentos e vinte cinco reais e sessenta e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 014428/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ELIZABETH FREITAS VILARINHO LEDA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 403/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedido à servidora **Elizabeth Freitas Vilarinho Leda**, CPF nº 446*****, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível II, Matrícula nº 0859796, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 210, em 31/10/2025 (Fl. 151, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025RA0756 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **Julgar legal a Portaria GP nº 1992/2025 - PIAUIPREV** (fl. 148, peça 01), concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, **acrescentado pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.222,64 (Cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DACP), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/013333/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/005316/2024 - ACÓRDÃOS Nº 365/2025-2ª CÂMARA, 365-A/2025 - 2ª CÂMARA E 365-B/2025-SEGUNDA CÂMARA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO-PI

EXERCÍCIO: 2.023

RECORRENTE: FELIPE FERREIRA DIAS (PREFEITO), EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO) E JOÃO NALDO CAMPOS SOARES (SERVIDOR/RESPONSÁVEL)

ADVOGADO (S): MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI 6.594 - C/ PROCURAÇÃO – PEÇA 05) E VELOSO & DOURADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB/PI 0078/2018)

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 396/25-GKE

1 – Relatório

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Felipe Ferreira Dias (Peça 01), Prefeito Municipal de Cristino Castro-PI, Exercício 2.023, por intermédio de seu advogado, Dr. Mattson Resende Dourado (OAB/PI 6.594), regularmente constituído (Peça 05), “(...) *em face dos Acórdãos nº 365/2025 – 2ª CÂMARA, 365- A/2025, 2ª CÂMARA , e 365-B/2025 – 2ª CÂMARA, (...)*”, prolatados no Processo TC/005316/2024 (Peças 02, 03 e 04).

Em síntese, aduz o Recorrente que “(...) *No caso destes autos não há, no entanto, qualquer indício de dano concreto aos cofres públicos causado pela aquisição do material, que ocorreu em plena consonância com os ditames legais e com a estratégia pedagógica do corpo docente municipal. (...)*”.

Ao final, o Recorrente propõe o seguinte, na letra: “(...) *seja recebido o presente pedido de reconsideração, uma vez que tempestivo, e seja julgado totalmente procedente para afastar a determinação de instauração da Tomada de Contas Especial, bem como a reavaliação das multas aplicadas. (...)*”.

Examinando o processo em testilha, percebe-se, de pronto, que embora conste da peça recursal (Peça 01) a alusão aos 03 (três) Acórdãos prolatados pela Augusta 2ª Câmara deste C. TCE-PI, no Processo TC/005316/2024 (Representação – P. M. de Cristino Castro – Exercício 2.023), bem assim que o referido recurso apresenta-se instruído com cópias dos mesmos (Peças 02, 03 e 04), resta evidente que o instrumento recursal em tela é omisso quanto à indicação do nome, prenome, estado civil, profissão, CPF, RG, domicílio e a residência dos demais responsáveis, Euvanete Benvindo Cavalcante (Secretária Municipal de Educação) e João Naldo Campos Soares (Servidor/Responsável), restando, portanto, evidenciada a inobservância ao disposto no Art. 406, § 2º, inciso II, do RITCEPI.

De outro ângulo, observa-se, também, a ausência de procurações outorgadas pelos demais responsáveis ao advogado signatário da aludida petição recursal (Peça 01).

Note-se, por relevante, que, ao final da peça recursal, foi proposto a este C. TCE-PI o julgamento de procedência, bem assim “(...) a reavaliação das multas aplicadas. (...)”.

O Art. 415, do RITCEPI, estabelece o seguinte, na letra: “Art. 415. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.”.

Diante disso, esta Relatoria proferiu o pertinente Despacho Retificador (Peça 11), determinando a intimação do citado Advogado para, querendo, promover a emenda à petição recursal, indicando os demais responsáveis (correntes), bem assim para regularizar o patrocínio em relação aos mesmos.

Entretanto, a Chefia de Divisão de Serviços Processuais/SPJ deste C. TCE-PI lavrou o Termo de Encaminhamento (Peça 14) dando conta de que “(...) passados 15 (quinze) dias úteis do envio do Ofício nº 3.193/2025-DSPROC/DGESP/SPJ (Peça 12) por meio eletrônico através do e-mail: contato@econfisc.com.br o Sr. Mattson Resende Dourado até a presente data, não confirmou o recebimento e nem tampouco apresentou qualquer justificativa/esclarecimento em resposta ao e-mail encaminhado. (...)”.

2 – Da Fundamentação

De acordo com a redação do Artigo 408, do RITCEPI, “Ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, à adequação procedural, à tempestividade e ao interesse.”.

O Recorrente Felipe Ferreira Dias, na qualidade de Prefeito Municipal de Cristino Castro, Exercício 2.023, possui legitimidade e nítido interesse recursal, porquanto o citado **Acórdão** nº 365/2025 - 2ª Câmara (Peça 04) decidiu pela **procedência da representação (TC/005316/2024)**; emissão de determinação e alerta; aplicação de multa (800 UFRs); e; conversão do feito em processo de Tomada de Contas Especial, situação que, por óbvio e diretamente, afeta a sua esfera jurídica enquanto gestor.

O Recurso de Reconsideração em tela é proceduralmente adequado (Art. 423, § 3º, do RITCEPI) e foi interposto no dia 24 de outubro de 2.025 e os aludidos Acórdãos foram publicados no Diário Oficial Eletrônico deste C. TCE-PI nº 172/2025 de 12/09/2025.

Assim, resta demonstrado que o recurso em relevo é tempestivo conforme o disposto nos artigos 265-A e 423, do Regimento Interno deste TCE-PI, portanto dentro do prazo legal, conforme prevê o Art. 152 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Diante disso, infere-se que o recurso de reconsideração proposto por Felipe Ferreira Dias (Prefeito) atende aos pressupostos subjetivos e objetivos elencados no Art. 408 (legitimidade, à adequação procedural, à tempestividade e ao interesse recursal).

Entretanto, em relação aos demais representados no Processo TC/005316/2024 (Representação – P. M. de Cristino Castro – Exercício 2.023), Euvanete Benvindo Cavalcante (Secretária Municipal de Educação) e João Naldo Campos Soares (Servidor/Responsável), cumpre ressaltar o desatendimento do disposto no Art. 406, § 2º, inciso II, do RITCEPI, bem assim a falta de regularização do patrocínio (Peças 11, 12, 13 e 14), o quê conduz à inadmissibilidade recursal quanto a estes, com esteio no Art. 410, do RITCEPI.

Além disso, da simples leitura da petição recursal (Peça 01), percebe-se que, ao final, foi proposta a este C. TCE-PI o reexame (reavaliação) das multas aplicadas aos representados/recorrentes. Entretanto,

não há qualquer fundamentação para a insurgência recursal nesse sentido (Art. 406, § 2º, incisos V e VI, do RITCEPI), o quê contraria o princípio da dialeticidade recursal, vez que os proponentes não se desincumbiram do ônus de expor os fundamentos de fato e de direito no recurso de reconsideração que se contrapõem ao fundamento adotado no acórdão recorrido, tratando-se, pois, de mero inconformismo.

3 – Da Decisão

Ante o exposto, com esteio no Art. 410, do RITCEPI, decido:

A) Pela **ADMISSIBILIDADE do Recurso de Reconsideração proposto por Felipe Ferreira Dias**. Prefeito Municipal de Cristino Castro/PI, Exercício 2.023, diante da evidente comprovação da legitimidade, adequação procedural, tempestividade e interesse recursal; e;

B) Pela **INADMISSIBILIDADE** em relação aos demais responsáveis, Euvanete Benvido Cavalcante (Secretária Municipal de Educação) e João Naldo Campos Soares (Servidor/Responsável), vez que não atendidos os pressupostos recursais.

Para sequência de tramitação, encaminho os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Gabinete do Cons. Kleber Dantas Eulálio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí -Teresina – PI, [na data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

RELATOR

Nº PROCESSO: TC/017165/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CURRALINHOS (EXERCÍCIO DE 2021)

REPRESENTANTE: SÍLVIO EVERINO VIANA DE CASTRO (AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL)

REPRESENTADO: EVERARDO LIMA ARAÚJO (PREFEITO)

ADVOGADA: NADYA MAYARA PAZ COSTA (OAB Nº 14.272) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 21.2

REPRESENTANDO: EDVAN MARTINS DE RESENDE (GESTOR DO RPPS)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 385/25-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado a partir de comunicação encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela Receita Federal do Brasil em seu Ofício nº 6002/2021 – GABIN/GABIN/RFB da Superintendência Regional da 3ª Região Fiscal, posteriormente homologado pelo Ofício nº 342/2021 – GABIN/GABIN/RFB/PI, dando ciência da possível ocorrência de irregularidades previdenciárias praticadas no Município de Curralinhos, atinentes à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Conforme consignado nos documentos de origem, a Receita Federal, no exercício de sua competência fiscalizatória, verificou inconsistências relacionadas ao cumprimento dos acordos de parcelamento de débitos previdenciários e ausência de migração atualizada das informações do RPPS no sistema CADPREV Web, circunstâncias que, segundo o órgão federal, poderiam comprometer o envio das informações previdenciárias e a regularidade fiscal do ente perante o Cadastro Único de Convênios – CAUC e demais sistemas de controle interfederativo.

A comunicação noticiou que o Município não teria realizado o pagamento de parcelas dos acordos de parcelamento firmados com a União, o que configuraria inadimplemento capaz de gerar o rompimento dos termos pactuados.

Indicou, ainda, que o Município permaneceria alimentando informações previdenciárias no sistema obsoleto CADPREV INTRA, não tendo concluído a migração para o CADPREV Web, plataforma atualmente exigida para fins de registro, rastreabilidade e conformidade atuarial do regime próprio.

Em razão da natureza das ocorrências, a Receita Federal requereu a adoção das providências de competência desta Corte, a fim de verificar a existência de eventual irregularidade, bem como identificar eventuais responsáveis por omissão ou descumprimento de dever funcional.

O processo foi devidamente autuado e distribuído, tendo sido determinada a remessa à Divisão de Fiscalização de Pessoal (DFPESOAL) para a instrução inicial. A unidade técnica, após análise dos dados recebidos, procedeu à verificação das supostas irregularidades, concluindo que, de fato, houve atraso no pagamento de algumas parcelas dos acordos de parcelamento, e que a migração para o sistema CADPREV Web não havia sido concluída no momento da comunicação.

Contudo, também assinalou que, no curso da instrução, foram juntados documentos demonstrando que o Município havia regularizado as pendências perante a Receita Federal, retomando o adimplemento das parcelas e comunicando formalmente a migração das informações previdenciárias para a plataforma atualizada. A DFPESOAL ressaltou, ainda, que não havia dano ao erário identificado, limitando-se as ocorrências a falhas de natureza operacional e atrasos posteriormente corrigidos.

O Ente Público apresentou defesa escrita, na qual reconheceu a existência de atraso ocasional no pagamento das parcelas, justificando que tal ocorrência se deu em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município naquele período.

Alegou, ainda, que o atraso foi regularizado, e que a migração para o CADPREV Web foi devidamente realizada após exigências técnicas do próprio Ministério da Previdência, não havendo dolo, má-fé ou prejuízo efetivo ao patrimônio público.

Superada esta fase, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que, em parecer fundamentado, opinou pelo arquivamento da comunicação de irregularidade, uma vez que as falhas inicialmente apontadas foram sanadas, inexistindo dano ao erário, lesão a interesse público específico, ou qualquer conduta que justificasse aplicação de penalidade.

O Parquet concluiu que se tratavam de falhas conjunturais, próprias da execução administrativa e sem repercussão patrimonial, não sendo razoável a imposição de sanções.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A avaliação da responsabilidade administrativa perante esta Corte exige a compreensão do regime jurídico aplicável às irregularidades previdenciárias comunicadas pela Receita Federal do Brasil, de modo a permitir a adequada aplicação dos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, responsabilidade fiscal e segurança jurídica.

O caso em análise não trata propriamente de omissão deliberada ou de ação administrativa orientada à burla de deveres previdenciários, mas de situações que se configuraram inicialmente como irregularidades formais e operacionais, posteriormente sanadas no curso da instrução, o que impõe este Tribunal a necessidade de ponderação quanto à aplicação de penalidades.

O exame dos autos revela que as ocorrências previdenciárias comunicadas pela Receita Federal derivaram, em grande medida, de fatores conjunturais relacionados ao fluxo financeiro municipal e à adaptação ao novo ambiente digital de alimentação de dados do RPPS, especialmente no que concerne ao sistema CADPREV Web.

O atraso no pagamento de parcelas de acordos previdenciários (ainda que tecnicamente constitua descumprimento do cronograma pactuado) não se traduz automaticamente em violação sancionável quando demonstrado que não houve intenção de frustrar o cumprimento da obrigação e que o ente municipal retomou tempestivamente o adimplemento, regularizando sua situação fiscal.

Da mesma forma, a falta de migração imediata ao CADPREV Web, embora constitua descumprimento administrativo, não se caracteriza como irregularidade grave quando comprovado que a atualização foi realizada tão logo o Município reuniu condições técnicas e estruturais para fazê-lo.

O Tribunal tem reiteradamente entendido que a responsabilização sancionadora deve observar o princípio da tipicidade administrativa em sentido lato, segundo o qual somente é possível impor multa ou outra punição quando devidamente caracterizados os elementos objetivos e subjetivos da infração, considerando-se especialmente o dolo ou culpa grave.

A análise dos autos não evidencia a presença desses elementos. Não há demonstração de que o Prefeito tenha agido com intenção de descumprir obrigações previdenciárias ou causado deliberadamente qualquer prejuízo ao regime próprio.

Ao contrário, a documentação apresentada demonstra atuação administrativa no sentido de corrigir as falhas, restabelecer o adimplemento e promover a migração das informações ao sistema exigido pelos órgãos federais.

Outro ponto essencial a considerar é a ausência de dano ao erário. A jurisprudência consolidada deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União estabelece que a mera existência de falha formal, desacompanhada de prejuízo material, não conduz automaticamente à responsabilização sancionadora.

Debilidades operacionais, desde que corrigidas e não reincidentes, se enquadram na categoria de falhas de menor potencial ofensivo, cujo tratamento mais adequado é a emissão de recomendações, e não de sanções pecuniárias, essa orientação está amparada nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, evitando a imposição de penalidades que não guardem relação com a gravidade concreta da conduta.

O Ministério Público de Contas, ao examinar os autos, ressaltou justamente a inexistência de dano, a posterior regularização das pendências e a ausência de dolo ou culpa grave. Em tal contexto, a manutenção de sanção significaria divorciar a decisão dos elementos concretos comprovados no processo, substituindo a análise técnica por uma punição desprovida de fundamento jurídico adequado.

Este Tribunal não deve operar dessa forma, sob pena de comprometer a coerência e a razoabilidade de suas decisões e criar precedente adverso ao modelo de responsabilização baseado em gravidade, repercussão e lesividade.

Destaco também que o Diretor do RPPS não apresentou defesa, mas sua inércia não tem o condão de, por si só, gerar presunção absoluta de responsabilidade. A responsabilidade sancionadora deve ser analisada de acordo com sua participação nos fatos e com os elementos objetivos e subjetivos da conduta.

No caso concreto, mesmo diante de sua ausência de manifestação, não se verificam atos que revelem dolo, culpa grave, desvio de finalidade, prejuízo ao erário ou qualquer comportamento que ultrapasse o limite das falhas administrativas. A simples ausência de defesa não preenche, por si só, os requisitos para aplicação de multa.

O MPC, apoiado nos dados do órgão fiscalizador, também não recomendou qualquer penalidade, limitando-se a registrar os fatos e demonstrar sua posterior correção, o que reforça a ausência de elementos sancionáveis, assim, somando-se todas essas considerações, inexistência de dano, saneamento tempestivo, ausência de dolo, ausência de repercussão patrimonial, orientação técnica e parecer ministerial pelo arquivamento. Concluo que não há fundamento jurídico ou fático apto a justificar condenação dos responsáveis.

DECISÃO

Consoante o exposto acima, decido, convergindo com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento da denúncia, com fulcro no art. 236-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/014561/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

INTERESSADA: LUCELI DOS SANTOS SOUZA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 386/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Luceli dos Santos Souza, CPF nº 741.***.***-**, ocupante do cargo de Professora 25h, classe "A", nível médio, matrícula nº 5204-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Piripiri-PI, com arrimo no art.6º, I ao IV da EC nº 41/2003 c/c art.79 e art.41 da Lei Municipal nº 689/2011.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 964/2025 IPMPI (fls. 82, peça 1), datada de 20 de Outubro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios - Ano XXIII, Edição VCDXXXVII (fl. 83, peça 1), datado de 29 de outubro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.694,58 (três mil seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 09 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/010171/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: HOSANA CARDOSO SILVA, CPF Nº 577.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 441/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, requerida por **HOSANA CARDOSO SILVA**, CPF nº 577*****, no cargo de Professora 40 horas, Classe C, Nível VII, Matrícula nº 144-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Piauí, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c §5º do artigo 40 da Constituição Federal e art. 55, §1º, da Lei Municipal nº 101/2013.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 12](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 13](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 087/2025**, datada de 20/06/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIII, Edição VCCCXLVI, em 24/06/2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.925,21 (Sete mil e novecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO, de acordo com o art. 58 da Lei Municipal nº 88/2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Juazeiro do Piauí-PI e art. 1º da Lei Municipal nº 265/2025, que dispõe sobre a atualização do piso salarial dos profissionais do magistério municipal.	R\$ 7.925,21
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 7.925,21
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 7.925,21

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1^a Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 05 de Dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/013940/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: FRANCISCO ASSAÍ GOMES CAMPELO – CPF Nº 048.*****.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 430/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Francisco Assaí Gomes Campelo**, CPF nº 048.*****, no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe IV, padrão A, Matrícula nº 0066591, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura do Piauí, com fulcro no **Artigo 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, com paridade**. A publicação ocorreu no **D.O.E, nº 210** de 31/10/2025 (peça 1, fl. 199).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025RA0750** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 1875/2025 – PIAUIPREV**, de 07 de outubro de 2025 (peça 1, fl. 197), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.417,46**(dois mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	VALOR
VENCIMENTO (ART. 20,ANEXO I DA LEI Nº 7.117/2018 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025)	R\$2.352,66
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 da LC nº 13/94)	R\$64,80
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.417,46

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 966/2025 – SP | PROCESSO SEI Nº 107052/2025

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a Comunicação Interna nº 1 – SA/DPL, protocolado sob o Processo SEI nº 107052/2025,

Considerando o disposto no art. 6º, II da Instrução Normativa nº 05, de 15 de dezembro de 2022,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão de Inventário de Bens de Consumo, desta Corte de Contas, para o exercício financeiro de 2025, com o prazo de conclusão dos trabalhos até 31 de março de 2026.

Matrícula	Nome do servidor	Função
98.789	Leonardo Canuto Bezerra	Presidente
02.102	Edivan Maia da Silva	Membro
96.610	Luziene Da Silva Louzeiro	Membro
02.117	Etiene de Jesus Silva	Membro
98.386	José Augusto Bento da Silva Filho	Membro
98.936	Pablo Rangel Vieira Lima	Membro
97.939	Danilo Rogério Aguiar de Sousa	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de dezembro de 2025.

(assinada digitalmente)
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 967/2025 – SP | PROCESSO SEI Nº 107024/2025

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, considerando o requerimento 0331761 – Processo SEI nº 107024/2025,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria nº 962/2025-SP, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 229/2025, de 09 de dezembro de 2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de dezembro de 2025.

(assinada digitalmente)
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 968/2025 – SP | PROCESSO SEI Nº 107057/2025

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a Comunicação Interna nº 2 – SA/DPL, protocolado sob o Processo SEI nº 107057/2023,

Considerando o previsto no art. 6º, II, da Instrução Normativa nº 05 de 15 de dezembro de 2022,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão de Inventário de Bens Permanentes, desta Corte de Contas, para o exercício financeiro de 2025, com o prazo de conclusão dos trabalhos até 31 de março de 2026.

Matrícula	Nome do servidor	Função
02.152	Alexandre Magno Marques Damasceno	Presidente
02.153	Rinaldo Alves de Araújo	Membro
96.610	Luziene da Silva Louzeiro	Membro
98.386	José Augusto Bento da Silva Filho	Membro
97.939	Danilo Rogério Aguiar de Sousa	Membro
97.167	Luís Otávio Sousa da Trindade	Membro
02.068	Carlos Alberto da Silva	Membro
97.403	Laércio Silva de Moraes	Membro
98.936	Pablo Rangel Vieira Lima	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de dezembro de 2025.

(assinada digitalmente)
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 969/2025 – SP | PROCESSO N° 107134/2025

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta na Comunicação Interna 0331573,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora IRACEMA SOARES MINEIRO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.204, para participar como representante deste Tribunal, no Encontro Anual dos Presidentes de Conselhos Municipais de Saúde, a realizar-se no dia 11 de dezembro de 2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 970/2025 – SP | PROCESSO Nº 107127/2025

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta na Comunicação Interna 0331517,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora CAROLLINE LEITE LIMA NASCIMENTO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.852, para participar como painelista no Evento “Seminário - Agenda 26 – Planejamento Estratégico: O movimento que constrói a Educação Municipal do Amanhã”, organizado pela UNDIME, a realizar-se no dia 12 de dezembro de 2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de dezembro de 2025.

(assinada digitalmente)
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 971/2025 – SP | PROCESSO Nº 107077/2025

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 107077/2025,

R E S O L V E:

Interromper as férias do Conselheiro Substituto, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, matrícula nº 96.479, nos dias **10 e 15 de dezembro de 2025**, concedidas por meio da Portaria nº 136/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto nos dias **23 e 24 de fevereiro de 2026**.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de dezembro de 2025.

(assinada digitalmente)
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 974/2025 – SP | PROCESSO Nº 107167/2025

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 107167/2025,

RE SO LVE:

Interromper as férias da Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, matrícula nº 97.666, no período de **10 a 19 de dezembro de 2025 (10 dias)**, concedidas por meio da Portaria nº 679/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de **19 a 28 de outubro de 2026 (10 dias)**.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de dezembro de 2025.

(assinada digitalmente)
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 975/2025 – SP | PROCESSO Nº 107149/2025

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 107149/2025,

RE SO LVE:

Interromper as férias da servidora ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA, matrícula nº 02.062, no período de 10 a 19 de dezembro de 2025 (10 dias), concedidas por meio da Portaria nº 728/2025-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 04 a 13 de fevereiro de 2026 (10 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de dezembro de 2025.

(assinada digitalmente)
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE PUBLICAÇÃO (REPÚBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI N° 105628/2025)

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 34/2025

OBJETO: Contratação de prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos gerados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 12 a 16 de dezembro de 2025, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tce.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABITAÇÃO: Conforme Termo de Referência - TR.

VALOR ESTIMADO: R\$ 2.879,52 (dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: Poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tce.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 10 de dezembro de 2025.

(assinatura digital)
Rosemary Capuchi da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N ° 76/2024 - TCE/PI

PROCESSO SEI 105051/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA. (CNPJ: 14.214.776/0001-19).

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 76/2024/TCE-PI; Reajuste contratual pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); Retificação da CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA e da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – REAJUSTE, do Contrato nº 76/2024/TCE-PI.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do Contrato nº 76/2024/TCE-PI fica prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, com início na data de 20/01/2026 e término em 20/01/2027.

VALOR: O valor global atualizado do contrato consiste em R\$ 7.713,33 (sete mil setecentos e treze reais e trinta e três centavos), que será pago em 12 (doze) parcelas mensais.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, conforme Nota de Empenho 2025NE01805, emitida em 05/12/2025, na seguinte classificação:

Unidade Orçamentária: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ;

Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos;

Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 2000 - Administração da Unidade;

Elemento da Despesa: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 107 da Lei nº 14.133/2021; art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021, e Lei nº 10.192/2001.

DATA DA ASSINATURA: 09/12/2025.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01813 - TCE/PI

PROCESSO SEI 106978/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL (CNPJ: 62.070.115/0001-00);

OBJETO: Inscrição de membro desta Corte de Contas para participar do evento telepresencial promovido pelo IIA Brasil (Audi 1 - Competências);

VALOR: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 70/2025 com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 09 de dezembro de 2025.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2025NE01815 - TCE/PI

PROCESSO SEI 105707/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA (CNPJ: 07.797.967/0001-95);

OBJETO: Contratação de licença de uso da ferramenta de pesquisa de preços denominada “Banco de Preços”, versão plus contemplando a disponibilização de 01 (uma) licença, com 3 (três) acessos, não simultâneos, treinamento e suporte técnico ilimitado;

VALOR: R\$ 33.210,00 (trinta e três mil e duzentos e dez reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 65/2025, com fulcro no art. 74, caput, inciso I, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 09 de dezembro de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N º 56/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 106680/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: PROINDEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 85.067.502/0001-92);

OBJETO: Contratação de bens comuns (materiais e equipamentos audiovisuais) nas condições estabelecidas no Termo de Referência do presente instrumento;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ 18.894,00 (dezoito mil e oitocentos e noventa e quatro reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Tesouro Estadual deste exercício. I. Gestão/Unidade: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; II. Fonte de Recursos: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; III. Programa de Trabalho: 01.032.0114.5027-Gestão Estratégica, Melhoria e Ampliação; IV. Natureza: 449052 - Equipamentos e Material Permanente; V. Plano Orçamentário: 000001 - Não definido; VI. Nota de Empenho 2025NE01796, emitida em 03/12/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 01/2025-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90011/2024-TCE/PI - Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável;

DATA DA ASSINATURA: 05 de dezembro de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N º 57/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 106703/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: TECNO TRADE COMÉRCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SONORIZAÇÃO LTDA (CNPJ: 09.087.468/0001-30);

OBJETO: Contratação de bens comuns (materiais e equipamentos audiovisuais) nas condições estabelecidas no Termo de Referência do presente instrumento;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ 4.559,90 (quatro mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Tesouro Estadual deste exercício. I. Gestão/Unidade: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; II. Fonte de Recursos: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; III. Programa de Trabalho: 01.032.0114.5027-Gestão Estratégica, Melhoria e Ampliação; IV. Natureza: 449052 - Equipamentos e Material Permanente; V. Plano Orçamentário: 000001 - Não definido; VI. Nota de Empenho: 2025NE01799, emitida em 03/12/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 02/2025-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2024-TCE/PI - Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável;

DATA DA ASSINATURA: 05 de dezembro de 2025.

PORTARIA Nº 805/ 2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106242/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Larissa Gomes de Meneses Silva, matrícula nº 97862-0 para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 47/2025, celebrado com a empresa O DIA AGÊNCIA LTDA, firmado em 2/12/2025, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 226/2025, de 3/12/2025, p. 30, que tem como objeto o fornecimento continuado e entrega de 18 (dezoito) jornais impressos, com versão digital e disponibilização de senhas de acesso online para 18 (dezoito) usuários.

Art. 2º Designar o servidor Flávio Marcos Moura e Silva matrícula nº 98605-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 10 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 806/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106724/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho , matrícula nº 98950-0 para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE01797.

Art. 2º Designar a servidora Nadia Takeuchi Ayres, matrícula nº 98095-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 10 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 808/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOE-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106599/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Valbia Oliveira de Sousa, , matrícula nº 98.684-0 para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE01802.

Art. 2º Designar a servidora Larissa Gomes de Meneses Silva, matrícula nº 97862-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 10 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
 Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 809/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES JANEIRO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTO-COLO	ETAPA	MATRÍ-CULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2025/08702	PRIMEIRA	79280	ADRIANA LUZIA COSTA CARDOSO	06/01/2026	15/01/2026	10	2025/2026
2025/08705	PRIMEIRA	97058	ADRIANA RODRIGUES GOMES	06/01/2026	15/01/2026	10	2023/2024
2025/08734	PRIMEIRA	97570	ALDIDES BARROSO DE CASTRO	06/01/2026	20/01/2026	15	2023/2024
2025/08725	PRIMEIRA	97640	ANA PAULA CASTRO BARROS	06/01/2026	15/01/2026	10	2025/2026
2025/08696	PRIMEIRA	2070	ANATONIA AREA LEAO TEIXEIRA	06/01/2026	15/01/2026	10	2024/2025
2025/08736	PRIMEIRA	97597	ANDREA FREITAS SILVA	06/01/2026	15/01/2026	10	2025/2026
2025/08525	PRIMEIRA	1974	ANETE MARQUES DA SILVA	06/01/2026	20/01/2026	15	2024/2025
2025/08735	PRIMEIRA	97059	ANGELA VILARINHO DA ROCHA SILVA	06/01/2026	15/01/2026	10	2024/2025
2025/08732	PRIMEIRA	97126	ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO	06/01/2026	15/01/2026	10	2023/2024
2025/08784	PRIMEIRA	2078	ARMANDO DE OLIVEIRA CARVALHO	15/01/2026	24/01/2026	10	2025/2026

2025/08788	PRIMEI-RA	98717	ARMANDO DIEGO SARAIVA DE OLIVEIRA	14/01/2026	23/01/2026	10	2025/2026
2025/08726	PRIMEI-RA	97223	ARQUIMEDES DE FIGUEIREDO RIBEIRO	06/01/2026	15/01/2026	10	2023/2024
2025/08699	PRIMEI-RA	2068	CARLOS ALBERTO DA SILVA	06/01/2026	15/01/2026	10	2025/2026
2025/08789	PRIMEI-RA	98733	CARLOS ALBERTO PAZ NETO	14/01/2026	23/01/2026	10	2025/2026
2025/08709	PRIMEI-RA	96946	CINTIA ROBERTA SILVEIRA REIS ALBUQUERQUE	06/01/2026	15/01/2026	10	2024/2025
2025/08716	PRIMEI-RA	79828	CLEMILTON SOARES	06/01/2026	04/02/2026	30	2025/2026
2025/08753	PRIMEI-RA	98463	CONCEICAO DE MARIA DA COSTA VASCONCELOS	06/01/2026	15/01/2026	10	2024/2025
2025/08701	PRIMEI-RA	81450	CONCEICAO DE MARIA PEREIRA SOBREIRA PORTELA OLIVEIRA	06/01/2026	15/01/2026	10	2025/2026
2025/08522	PRIMEI-RA	79832	DEMerval DE LOBAO VERAS	06/01/2026	15/01/2026	10	2025/2026
2025/08688	PRIMEI-RA	2121	DIANA MARIA FERREIRA SAMPAIO	06/01/2026	15/01/2026	10	2025/2026
2025/08744	PRIMEI-RA	97430	EDUARDO NUNES VILARINHO	07/01/2026	16/01/2026	10	2024/2025
2025/08766	PRIMEI-RA	97843	ERIKA BARROS DA SILVA NUNES	07/01/2026	16/01/2026	10	2025/2026
2025/08708	PRIMEI-RA	97036	ESMERALDA DE SOUSA VIEIRA ARAUJO	06/01/2026	15/01/2026	10	2025/2026
2025/08763	PRIMEI-RA	98229	EUDO FERREIRA CABRAL JUNIOR	07/01/2026	16/01/2026	10	2025/2026
2025/08713	PRIMEI-RA	86838	FRANCISCO MENDES FERREIRA	06/01/2026	20/01/2026	15	2024/2025
2025/08796	PRIMEI-RA	97198	FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO	14/01/2026	23/01/2026	10	2024/2025

2025/08738	PRIMEI-RA	97185	GEYSA ELANE RODRIGUES DE CARVALHO SA	06/01/2026	15/01/2026	10	2023/2024
2025/08733	PRIMEI-RA	97407	HENDERSON VIEIRA SANTOS DE CARVALHO	06/01/2026	04/02/2026	30	2024/2025
2025/08754	PRIMEI-RA	98094	JAILSON BARROS SOUSA	06/01/2026	15/01/2026	10	2025/2026
2025/08711	PRIMEI-RA	79834	JEAN CARLOS ANDRADE SOARES	06/01/2026	04/02/2026	30	2022/2023
2025/08712	PRIMEI-RA	96866	JOAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR	06/01/2026	20/01/2026	15	2024/2025
2025/08790	PRIMEI-RA	98859	JOELLEN MARISA MARIA LOPES DE ANDRADE	14/01/2026	23/01/2026	10	2025/2026
2025/08786	PRIMEI-RA	96426	JOSE BEZERRA NETO	14/01/2026	23/01/2026	10	2025/2026
2025/08724	PRIMEI-RA	97061	JOSE INALDO DE OLIVEIRA E SILVA	06/01/2026	15/01/2026	10	2025/2026
2025/08780	PRIMEI-RA	97110	JULIANA SOARES PIRES DE ARAUJO	12/01/2026	21/01/2026	10	2025/2026
2025/08717	PRIMEI-RA	2198	JULIANO TAVARES PEDROSA SILVA	06/01/2026	20/01/2026	15	2024/2025
2025/08778	PRIMEI-RA	98489	LAIS BARBOSA LIMA DAMASCENO	07/01/2026	16/01/2026	10	2024/2025
2025/08721	PRIMEI-RA	96967	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	06/01/2026	15/01/2026	10	2024/2025
2025/08748	PRIMEI-RA	98320	LOURENCO DE SOUSA	06/01/2026	20/01/2026	15	2023/2024
2025/08691	PRIMEI-RA	2014	LUCIA VIANA DE MORAES E SILVA	06/01/2026	15/01/2026	10	2025/2026
2025/08723	PRIMEI-RA	97398	LUCIANA PINHEIRO LEAL NUNES	06/01/2026	20/01/2026	15	2023/2024
2025/08693	PRIMEI-RA	2133	LUIS MARINHO DE SOUSA	06/01/2026	04/02/2026	30	2025/2026
2025/08737	PRIMEI-RA	97167	LUIS OTAVIO SOUSA DA TRINDADE	06/01/2026	15/01/2026	10	2024/2025

2025/08755	PRIMEI-RA	98005	LUIZ CLAUDIO DEMES DA MATA SOUSA	06/01/2026	15/01/2026	10	2024/2025
2025/08714	PRIMEI-RA	97057	MARCONI SA CARVALHO SOUSA	06/01/2026	15/01/2026	10	2023/2024
2025/08759	PRIMEI-RA	98307	MARCOS VENICIUS RIOS DA COSTA	06/01/2026	15/01/2026	10	2024/2025
2025/08783	PRIMEI-RA	1958	MARIA CRISTINA MONTEIRO	12/01/2026	26/01/2026	15	2025/2026
2025/08793	PRIMEI-RA	79120	MARIA DA CONCEICAO SOARES DA COSTA	08/01/2026	17/01/2026	10	2025/2026
2025/08687	PRIMEI-RA	2028	MARIA DA GUIA SOUSA DOS SANTOS	06/01/2026	20/01/2026	15	2025/2026
2025/08718	PRIMEI-RA	82435	MAYRA VELOSO PORTO PIRES DE OLIVEIRA	06/01/2026	15/01/2026	10	2025/2026
2025/08751	PRIMEI-RA	98095	NADIA TAKEUCHI AYRES	06/01/2026	20/01/2026	15	2024/2025
2025/08794	PRIMEI-RA	79112	PATRICIA SUELY BARBOSA NASCIMENTO	08/01/2026	17/01/2026	10	2024/2025
2025/08785	PRIMEI-RA	2205	PAULINO RODRIGUES DE ABREU FILHO	12/01/2026	10/02/2026	30	2024/2025
2025/08787	PRIMEI-RA	96929	RAIMUNDO AVELAR ANDRADE SOUSA	12/01/2026	10/02/2026	30	2025/2026
2025/08761	PRIMEI-RA	98460	RODRIGO SANTANA DE SOUSA BEZERRA	06/01/2026	25/01/2026	20	2022/2023
2025/08694	PRIMEI-RA	2060	ROMULO DE OLIVEIRA RAMOS	06/01/2026	20/01/2026	15	2025/2026
2025/08749	PRIMEI-RA	98316	SIMAO PEDRO ROCHA	06/01/2026	25/01/2026	20	2024/2025
2025/08618	PRIMEI-RA	98840	SUSYANE BEATRIZ PEREIRA DE BRITO	07/01/2026	16/01/2026	10	2025/2026

2025/08757	PRIMEI-RA	98383	TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI	06/01/2026	15/01/2026	10	2024/2025
2025/08720	PRIMEI-RA	79108	TERESA ISAIAS DE FRANCA	06/01/2026	15/01/2026	10	2025/2026
2025/08715	PRIMEI-RA	96760	VALQUIRIA NOGUEIRA SOARES BARROS ARAUJO	06/01/2026	15/01/2026	10	2025/2026
2025/08698	SEGUNDA	2094	ADALBERTO VERAS GOMES FILHO	06/01/2026	25/01/2026	20	2024/2025
2025/08631	SEGUNDA	97147	ALEXANDRE JACQUES PORTELA DUMONTEIL	14/01/2026	23/01/2026	10	2024/2025
2025/08710	SEGUNDA	96648	ANGELA MENDES REIS	06/01/2026	20/01/2026	15	2023/2024
2025/08772	SEGUNDA	98916	ANNA PRISCILLA RIBEIRO DA SILVA	06/01/2026	15/01/2026	10	2024/2025
2025/08695	SEGUNDA	2061	ANTONIO CARLOS MONTEIRO	06/01/2026	15/01/2026	10	2023/2024
2025/08762	SEGUNDA	98089	ANTONIO FABIO DA SILVA OLIVEIRA	06/01/2026	15/01/2026	10	2023/2024
2025/08624	SEGUNDA	98115	BARBARA LAIS FREITAS GOMES	06/01/2026	20/01/2026	15	2023/2024
2025/08745	SEGUNDA	98340	BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO	06/01/2026	25/01/2026	20	2023/2024
2025/08747	SEGUNDA	98288	CAROLLINE LEITE LIMA NASCIMENTO	06/01/2026	15/01/2026	10	2024/2025
2025/08700	SEGUNDA	2077	CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES	07/01/2026	21/01/2026	15	2023/2024
2025/08707	SEGUNDA	97040	EDILEUZA BORGES SENA	06/01/2026	15/01/2026	10	2023/2024
2025/08719	SEGUNDA	96886	EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES	06/01/2026	15/01/2026	10	2024/2025
2025/08782	SEGUNDA	97437	ELY DA SILVA MIRANDA	06/01/2026	15/01/2026	10	2023/2024
2025/08626	SEGUNDA	97795	ERICA CRISTINE COSTA OLIVEIRA	06/01/2026	20/01/2026	15	2023/2024

2025/08520	SEGUN-DA	80287	ESTON DOS SAN-TOS LIMA	06/01/2026	15/01/2026	10	2023/2024
2025/08779	SEGUN-DA	98617	FABIOLA ELVAS FALCAO OLIVEI-RA DE CARVALHO	07/01/2026	16/01/2026	10	2024/2025
2025/08582	SEGUN-DA	98605	FLAVIO MARCOS MOURA E SILVA	06/01/2026	25/01/2026	20	2024/2025
2025/08752	SEGUN-DA	97856	FRANCISCA AUGI-SIANA DE MENE-SES COSTA	06/01/2026	25/01/2026	20	2023/2024
2025/08672	SEGUN-DA	96874	FRANCISCO DAS CHAGAS BRAZ DE OLIVEIRA	06/01/2026	15/01/2026	10	2023/2024
2025/08703	SEGUN-DA	96968	FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO	06/01/2026	20/01/2026	15	2024/2025
2025/08742	SEGUN-DA	97687	GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO	07/01/2026	16/01/2026	10	2024/2025
2025/08739	SEGUN-DA	97453	GISLAINY DA SILVA LEITE	06/01/2026	15/01/2026	10	2023/2024
2025/08741	SEGUN-DA	97258	HAMIFRANCY BRITO MENESSES	07/01/2026	16/01/2026	10	2023/2024
2025/08625	SEGUN-DA	98339	IRLANI MARQUES DE CARVALHO VIEIRA	06/01/2026	20/01/2026	15	2023/2024
2025/08774	SEGUN-DA	98523	IVALDO FERREI-RA DA SILVA	06/01/2026	15/01/2026	10	2024/2025
2025/08704	SEGUN-DA	86990	JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA	06/01/2026	15/01/2026	10	2024/2025
2025/08764	SEGUN-DA	98395	LARA CIANA PAI-VA FEITOSA	07/01/2026	21/01/2026	15	2023/2024
2025/08610	SEGUN-DA	98915	LORENA EULALIO NUNES	06/01/2026	15/01/2026	10	2024/2025
2025/08729	SEGUN-DA	97252	LUCIANA TENO- RIO REGO GUI- MARAES	06/01/2026	15/01/2026	10	2024/2025
2025/08690	SEGUN-DA	1997	MARIA APARECI- DA DE MELO	06/01/2026	15/01/2026	10	2024/2025
2025/08697	SEGUN-DA	2027	MARIA LAURA NUNES DA SILVA	06/01/2026	20/01/2026	15	2024/2025

2025/08775	SEGUN-DA	98675	MAYRA CAROLI- NE DE OLIVEIRA FEITOSA NOLETO	06/01/2026	25/01/2026	20	2024/2025
2025/08730	SEGUN-DA	97207	PAULO SERGIO CASTELO BRAN- CO CARVALHO NEVES	06/01/2026	15/01/2026	10	2024/2025
2025/08767	SEGUN-DA	98825	RAQUELIANE DE SOUSA SILVA	06/01/2026	25/01/2026	20	2024/2025
2025/08768	SEGUN-DA	98860	RENATA COSTA BASILIO STEINER	06/01/2026	15/01/2026	10	2024/2025
2025/08722	SEGUN-DA	87283	REYNILDE CUNHA CAVAL- CANTI ALMEIDA	06/01/2026	15/01/2026	10	2024/2025
2025/08645	SEGUN-DA	97127	ROBERTO CRIS- TIAN ALBUQUER- QUE OLMOS DE AGUILERA	06/01/2026	25/01/2026	20	2023/2024
2025/08689	SEGUN-DA	2079	ROQUE BARBOSA MATOS JUNIOR	06/01/2026	15/01/2026	10	2024/2025
2025/08692	SEGUN-DA	2112	ROSA AMELIA SAMPAIO ARIAS FERNANDEZ	06/01/2026	15/01/2026	10	2024/2025
2025/08792	SEGUN-DA	98488	SOLANGE TAVO- RA DE SOUZA	08/01/2026	17/01/2026	10	2024/2025
2025/08750	SEGUN-DA	98233	SUELY RAMOS RIBEIRO GON- CALVES	06/01/2026	15/01/2026	10	2024/2025
2025/08773	SEGUN-DA	98933	TAMIRES DE SOU- SA ANDRADE	06/01/2026	15/01/2026	10	2024/2025
2025/08756	SEGUN-DA	98353	VALDINEIA LE- MOS DE SOUSA	06/01/2026	20/01/2026	15	2022/2023
2025/08760	TERCEI-RA	98029	ABDON JOSE DE SANTANA MO- REIRA	06/01/2026	15/01/2026	10	2024/2025
2025/08746	TERCEI-RA	97732	ADALBERTO SAN- TOS FERREIRA	06/01/2026	15/01/2026	10	2022/2023
2025/08727	TERCEI-RA	97689	ALINE DE OLIVEI- RA PIEROT LEAL	06/01/2026	15/01/2026	10	2023/2024
2025/08621	TERCEI-RA	98006	ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO	06/01/2026	15/01/2026	10	2023/2024

2025/08777	TERCEI-RA	98730	BIANCA MARIA ALENCAR DE OLIVEIRA	06/01/2026	15/01/2026	10	2023/2024
2025/08769	TERCEI-RA	98853	ELIAS JAIRO DOS SANTOS COSTA	06/01/2026	15/01/2026	10	2024/2025
2025/08587	TERCEI-RA	97355	GUMERCINDO SARAIVA COSTA FERREIRA FILHO	06/01/2026	15/01/2026	10	2025/2026
2025/08706	TERCEI-RA	96650	JUSCELINO SANTOS GUIMARAES	06/01/2026	15/01/2026	10	2024/2025
2025/08770	TERCEI-RA	98679	LAIS SOBRAL SANTOS	06/01/2026	15/01/2026	10	2023/2024
2025/08765	TERCEI-RA	98416	LELIA EULALIO DANTAS	07/01/2026	16/01/2026	10	2025/2026
2025/08771	TERCEI-RA	98762	LORENA ALVES VILAR	06/01/2026	15/01/2026	10	2017/2018
2025/08740	TERCEI-RA	97380	LORENNNA CARVALHO DE BRITO ELVAS	06/01/2026	15/01/2026	10	2024/2025
2025/08758	TERCEI-RA	98210	MAZERINE HENRIQUE CRUZ LIMA	06/01/2026	15/01/2026	10	2024/2025
2025/08743	TERCEI-RA	97670	SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA	07/01/2026	16/01/2026	10	2023/2024
2025/08731	TERCEI-RA	97076	SONIA MARIA RODRIGUES ALVES	06/01/2026	15/01/2026	10	2023/2024
2025/08728	TERCEI-RA	97192	WILLIAM HUGO BASTOS MOURA	06/01/2026	15/01/2026	10	2022/2023
2025/08776	TERCEI-RA	98724	YNGRID FERNANDES NOGUEIRA DE SOUSA	06/01/2026	15/01/2026	10	2024/2025

PORTARIA Nº 792/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106992/2025 e na Informação nº 233/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor DASAEV RIBEIRO DOS SANTOS, matrícula nº 97922, para substituir o servidor ALAN CASTELO BRANCO MAGALHAES, matrícula nº 97386, no cargo de Chefe de Gab. de Procurador, TC-DAS-10, no período de 10/12/2025 a 19/12/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 794 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o DESPACHO Nº: 7359/2025/PM-PI/CG/DGP/SUBDGP/DPA, constate no Processo nº 106701/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento para fruição de férias dos Policiais Militares requisitados da Policia Militar do Piauí, pertencentes ao Pelotão Especial de Segurança desta Corte de Contas, concedida conforme Relatório Anual de Férias publicado pelo Boletim do Comando G nº.223 de 24 novembro de 2025, conforme relacionado abaixo:

MATRICULA	NOME DO SERVIDOR	PERÍODO DE FRUIÇÃO		QTD DE DIAS	EXERCÍCIO
97678	FRANCISCO ANTONIO DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA FILHO	01/01/2026	30/01/2026	30	2025/2026
98254	MOACIR RODRIGUES TORRES FILHO	01/01/2026	30/01/2026	30	2025/2026
98850	FRANCISCO DE ASSIS LIMA JUNIOR	01/01/2026	30/01/2026	30	2025/2026
97741	PAULENE DE LIMA MORAIS REBELO	12/01/2026	21/01/2026	10	2025/2026

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 799/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08670,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor MURILLO ANTONIO FERREIRA DE LIMA, matrícula nº 988872, na data de 11/12/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 802/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08671,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO, matrícula nº 97848, por 2 (DOIS) dias úteis do período de 11/12/2025 a 12/12/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 803/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08679,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI, matrícula nº 98383, na data de 15/12/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

PORTARIA Nº 807 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 107061/2025 e na Informação nº 236/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor ADRIANO DE LIMA VIEIRA, matrícula nº 97826, para substituir o servidor WESLLEY EMMANUEL MARTINS LIMA, matrícula nº 97132, na função de Chefe de Divisão, TCF-02, no período de 02/12/2025 a 19/12/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
 Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 793/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106711/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Maria Valéria Santos Leal, , matrícula nº 97064-6 para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE01792.

Art. 2º Designar o servidor Zózimo Tavares Mendes, matrícula nº 98830, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 9 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
 Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA
16/12/2025 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 021/2025

CONS^a. REJANE DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/011110/2024

PENSÃO

Interessado(s): Maria das Graças Alves de Medeiros. Unidade Gestora: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICIPIO DE Parnaíba

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005754/2025

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Francisco Antônio Rebelo de Paiva - Prefeito Municipal/Representado; José Pereira Rodrigues da Silva - Presidente da Câmara Municipal/Representado Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES. Objeto: Supostas irregularidades no ato de fixação de subsídios dos Agentes Políticos do Município. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 147/25 – GRD (peça 6). Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 1 da peça 17.2)

CONS.KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002964/2025

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Elbert Holanda Moura - Prefeito Municipal/Representado;

Francisca Neide de Sousa - Pregoeira/Representada; Nivaldo Costa Filho - Fiscal dos Contratos/ Representado; Unidade Gestora: P. M. DE INHUMA. Objeto: Supostas irregularidades envolvendo procedimentos licitatórios e execuções contratuais relacionadas à prestação de serviços de mão de obra terceirizada e transporte escolar. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 065/2025-GKE (peça 13). Dados complementares: Interessado(s):

- * Elieron Holanda Moura - Secretário Municipal de Administração/ Representado;
- * Ana Luiza Gonçalves Rodrigues - Ordenadora de Despesas/Representada;
- * Andrea Alves Rodrigues Araújo - Ordenadora de Despesa/Representada;
- * Érin Ébora Bezerra Pinheiro - Ordenador de Despesa/Representado;
- * Hayley de Araújo Pinheiro - Ordenador de Despesa/Representado;
- * Maria do Socorro Gonçalves de Moura Leal - Ordenadora de Despesa/Representada;
- * Silvia Rodrigues Veloso - Ordenadora de Despesa/Representada;
- * Rogério Martins da Silva Leal - Responsável pelo Cadastramento no Sistema Contratos Web/Representado;
- * Everaldo Holanda Pinheiro - Secretário Municipal de Administração/Representado. * Wagner Leal Ibiapino - Sócio Administrador/ Representante da Empresa Concretize Construtora Ltda.

Advogado(s): Adriano Silva Borges (OAB/PI nº 9.504) e outro - (Procuração: Roniel Leal Ibiapina - Representante da Empresa Contrak Terceirização e Locações Ltda - fl. 1 da peça 75.2). Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Maria do Socorro Gonçalves de Moura Leal - fl. 17 da peça 74.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Everaldo Holanda Pinheiro - fl. 1 da peça 74.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Elieron Holanda Moura - fl. 4 da peça 74.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Andrea Alves Rodrigues Araújo - fl. 8 da peça 74.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Rogério Martins da Silva Leal - fl. 11 da peça 74.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Ana Luiza Gonçalves Rodrigues - fl. 13 da peça 74.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Hayley de Araújo Pinheiro - fl. 21 da peça 74.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Francisca Neide de Sousa - fl. 24 da peça 74.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola

Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Nivaldo Costa Filho - fl. 28 da peça 74.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Silvia Rodrigues Veloso - fl. 31 da peça 74.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Érin Ébora Bezerra Pinheiro - fl. 35 da peça 74.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos: Elbert Holanda Moura - petição à peça 74.1)

CONS^a. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (REVISÃO DE PROVENTOS)

TC/010695/2025

APOSENTADORIA (REVISÃO DE PROVENTOS)

Interessado(s): José Raimundo Soares. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/002057/2025

APOSENTADORIA

Interessado(s): Benedito Rubens Saraiva. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA. Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº. 192/2025 – 1ª CÂMARA (Não Registro - peça 33). Advogado(s): Carlos Augusto Pereira Silva (OAB/PI nº 8.716) (fl. 43 da peça 2) ; Cleane Saraiva de Sousa (OAB/PI nº 5.101) (fl. 17 da peça 9)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/010527/2024

APOSENTADORIA

Interessado(s): Liduina Maria Pinheiro Vieira Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/009239/2025

APOSENTADORIA

Interessado(s): Maria Soares de Oliveira Santos. Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/006042/2025

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Raimundo Coelho - Prefeito Municipal/Representado; Raimundo Cleto Coelho Albuquerque - Presidente da Câmara Municipal/Representado. Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA. Objeto: Suposta ilegalidade no pagamento e na fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo para a legislatura 2025-2028. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 155/2025 – GJC (peça 10). Dados complementares: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo egresso da Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara (24/11/2025 a 28/11/2025) com os seguintes registros (peça 38): Cons. Subst. Jaylson Campelo emitiu proposta de voto; Cons.^a Flora Izabel exarou voto em consonância com o relator; e Cons.^a Rejane Dias pediu destaque para prosseguir julgamento na sessão presencial. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 1 da peça 21.2) ; Tamires Coelho Pereira de Oliveira (OAB/PI nº 19.608) (Procuração: Presidente da Câmara Municipal/Representado - fl. 1 da peça 25.2)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004659/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: fl. 2 da peça 15.6)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/009748/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Nouga Cardoso Batista - Secretário Municipal de Educação; Janaína Érika dos Santos Moura - Fiscal de Contrato; Carlos Alberto Lima de Oliveira Pádua - Gestor de Contrato Unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA. Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 210/2024-SPC, exarado no Processo TC/005576/2023. Dados complementares: Interessado(s): Francisco Ítalo Cardoso Soares Furtado - Representante da Empresa M. F. DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA. INTERESSADO: NOUGA CARDOSO BATISTA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA. Advogado(s): Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) e outro (Procuração: fl. 1 da peça 36.2) INTERESSADO: JANAÍNA ÉRIKA DOS SANTOS MOURA - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA. Advogado(s): Aurélio Lobão Lopes (OAB/PI nº 3.810) (Procuração: fl. 1 da peça 33.2) INTERESSADO: CARLOS AL-

BERTO LIMA DE OLIVEIRA PÁDUA - SECRETARIA (GESTOR(A) DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA. Advogado(s): Luana Ingrid de Freitas Gomes (OAB/PI nº 19.974) e outros (Procuração: fl. 1 da peça 31.2)

INTERESSADO: FRANCISCO ÍTALO CARDOSO SOARES FURTADO - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA. Advogado(s): Caio Iatam Pádua de Almeida Santos (OAB/PI nº 9.415) (Procuração: fl. 1 da peça 34.13)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008080/2023

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão - Prefeita Municipal/ Denunciada. Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II. Objeto: Suposta ausências das audiências públicas na elaboração e votação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO do município.

DA LEGALIDADE DE ATO - ADMISSÃO (REGISTRO)

TC/013721/2025

ADMISSÃO DE PESSOAL - REGISTRO DE ATOS (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL N° 001/2023)

Interessado(s): Ranieri Mazzille Ramos de Meneses - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BRASILEIRA.

TOTAL DE PROCESSOS - 12 (DOZE)